

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BRUNO HENRIQUE ROSA**

**O INTERESSE SOCIAL  
E O PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES**

São Paulo

2023

BRUNO HENRIQUE ROSA

O INTERESSE SOCIAL  
E O PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES

Monografia apresentada na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

São Paulo  
2023

BRUNO HENRIQUE ROSA

O INTERESSE SOCIAL  
E O PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES

Monografia apresentada na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

---

Examinador: Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

---

Examinador: Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida

*Ao meu avô, Antônio Vitor Vieira (in memoriam), que sempre se esforçou para que eu tivesse a melhor educação. A ele, eu devo eterna gratidão pelo que sou, pelo que me tornei, por onde estou e aonde vou chegar...*

## AGRADECIMENTOS

Quando eu olho para trás e vejo tudo o que enfrentei para chegar neste momento, arrepiava-me o corpo por inteiro. Eu saí de uma realidade pacata no interior, sem muitas expectativas; e agora finalizo uma etapa da minha vida que, sei bem, tem tudo para dar certo.

É um enorme desafio – e, já neste segundo parágrafo, escrevo com os olhos embargados de lágrimas – enumerar todas as pessoas e coisas pelas quais sou grato. Talvez o principal desafio seja o da graduação em si, esta que foi conturbada por uma crise sanitária que involuntariamente me afastou de pessoas queridas e me fez perder parte da “vida universitária”. Entretanto, não posso negar: toda a minha experiência profissional e acadêmica mudou a partir de conexões e experiências que adquiri no curso da pandemia. Em virtude de todas as coisas boas que me aconteceram ao longo dos últimos anos, vou me permitir “quebrar o protocolo” e me estender nestes agradecimentos, com o risco de nunca me perdoar por alguma omissão.

*Primeiro*, sou grato a Deus pela vida. A espiritualidade, sobretudo pela fé e esperança por dias melhores, me manteve firme nestes anos todos. E que assim o seja, para sempre!

*Segundo*, agradeço à minha mãe, Adriana, por segurar minha mão todos os dias, ainda que estejamos a quinhentos quilômetros de distância. A saudade sempre é infinita, mas não tenho dúvida de que, se eu resisti até hoje, é porque tive alguém especial que deu todo o suporte como se estivesse ao meu lado a todo momento. Palavras não são suficientes para expressar o quanto eu sou grato e feliz por ser seu filho. Eu te amo muito.

*Terceiro*, à minha família (Ivan, Roberto, Telma, Fátima, Carol, Rebeca, Ana Paula, Ronaldo, Bia), por todo amor, carinho e apoio. Esse título também é de vocês. Obrigado.

*Quarto*, aos meus amigos penapolenses – Luana Rezende, João Pedro Salles Faria, Fernando Ambrozino e Maurício Lucianelli – que também vieram se aventurar na selva de pedras; e que, justamente em razão disso, foram a minha família nesta cidade, a compartilhar angústias em tempos ruins e alegrias nos tempos bons. Foram vocês que não me deixaram sentir o vazio da solidão neste emaranhado de gente.

*Quinto*, agradeço ao Rui Baracat, à Maitê Piccolomini, à Victoria Victorino e à Amanda Dabus, os melhores amigos que eu poderia conquistar na graduação, e agora na vida, sem os quais a Faculdade de Direito certamente teria sido sem graça. De igual forma, muito obrigado por não permitirem que eu me sentisse sozinho nesta cidade. Obrigado por me ensinarem a lidar com as frustrações da vida pessoal, profissional e acadêmica e, ao mesmo tempo, chorarem comigo a cada derrota; mas também muitíssimo obrigado por celebrarem comigo todas as minhas conquistas. Eu amo vocês.

*Sexto*, sou grato ao Prof. Pedro Ramunno. Não apenas fisgou meu coração para o Direito Empresarial, como também me acolheu e oportunizou o acesso a relevantes experiências acadêmicas: grupos de pesquisa, iniciação científica e monitoria. Também agradeço especialmente à Maria Fernanda Lellis que, em função dessas experiências, pude conhecer e tornar amigo. A vida é muito mais colorida com você, Nanda. Obrigado por tudo.

*Sétimo*, ao Grupo de Estudos em Arbitragem do Mackenzie, o meu querido, amado e glorioso *GEAMack*, que – mais uma vez, com olhos marejados – me possibilitou a melhor experiência acadêmica da minha vida, com o adicional de conhecer os melhores amigos que a Faculdade de Direito poderia me proporcionar. Faltam-me palavras para descrever a experiência de viver o *GEAMack* e, acima de tudo, sagrar-se vencedor da XII Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial da CAMARB com um time de peso, no qual eu não poderia me furtar de mencioná-los nominalmente pela eterna gratidão que lhes devo: os *professores* Daniel Tavela e Ronaldo Vasconcellos; os *coaches* Amanda Carvalho, Carolina Assumpção, Carolina Naves, Fernando Ponzini e Raquel Assis; e os *mooties* Ana Bernardo, Carolina Gattaz, Enrico Caparica, João Laurino, Juliana Gondinho, Larissa Oliveira, Laura Villela Rosa, Lucas Morimoto, Luiz Meneses, Marina Torres e Pedro Santos.

O GEAMack também me ofereceu os melhores amigos que eu poderia ter na vida – os *antipáticos* e os *surubinhers* –, com quem sei que posso compartilhar frustrações e conquistas; lágrimas e sorrisos; tristezas e alegrias; e fomentar grandes discussões (ou consultas gratuitas) de temas da vida pessoal, profissional e acadêmica. Muito obrigado (sem prejuízo de repetir os nomes) à(ao) Carolina Assumpção, Carolina Gattaz, Enrico Caparica, Fernando Ponzini, Giulia Belmonte, João Laurino, Johnny Clemes Junior, Laura Villela Rosa, Lucas Morimoto, Lucas Nakamune, Luiz Meneses, Marina Torres, Mateus Assis e Pedro Rocco. Sou muito feliz por ter vocês. Vida longa ao GEAMack.

*Oitavo*, sou grato ao escritório Gustavo Tepedino Advogados e, em especial, à Marcelly Ferreira Rodrigues – minha ex-chefe, amiga e agora colega do atual escritório –, por acreditarem em mim; e darem a oportunidade que mudou a minha vida. Marcelly, você me mostrou que eu nasci para ser um *litigator*; mais do que isso, você me ensinou a gostar do direito de insolvência. Esse trabalho certamente tem uma semente que foi plantada por você ainda em 2020. Você me deu uma oportunidade no ápice de uma pandemia e confiou em mim e no meu trabalho, mesmo que eu estivesse a centenas de quilômetros de distância. Muito obrigado por transformar socialmente a minha história.

*Nono*, sou grato ao BMA - Barbosa, Müssnich, Aragão Advogados, especialmente ao time de Reestruturação & Insolvência pela acolhida e por me proporcionar a melhor experiência profissional, com casos de altíssima complexidade que me desafiam todos os dias a buscar o conhecimento nessa área que eu tanto amo. Agradeço à Natalia Yazbek, Eduardo G. Wanderley, Luciana Celidonio, Felipe Galea, Sérgio Savi e Renan Frediani Torres Peres, não apenas por terem me contratado, como também – e principalmente – por confiarem no meu trabalho, a ponto de me agradecerem com a efetivação.

À Luciana Celidonio, obrigado por me estimular a ser uma pessoa melhor; e por “pegar na minha mão” para ensinar, corrigir, incentivar e extrair o que há de melhor em mim. Obrigado sobretudo por fazer as vezes de uma mãe, que cuida, mas que também tem pulso firme.

À Natalia Yazbek, a melhor chefe e líder do mundo, me faltam palavras para expressar a gratidão por ter me aceitado na equipe. Nat, você é uma líder que sabe quando e como corrigir e chamar a atenção; ao mesmo tempo que sabe quando elogiar, motivar e extrair o que há de melhor em nós. Tenho muito orgulho de ser membro da *Equipe NYO*, certamente a melhor equipe do BMA. Eu te admiro muito e, quando eu crescer, quero ser igual a você: ter a sensibilidade de olhar para o problema, pensar “fora da caixa” e propor soluções criativas. Obrigado por ser uma pessoa tão incrível e que soube me acolher com todas as minhas limitações e dificuldades. Obrigado por me ensinar todos os dias a ser o melhor advogado. Obrigado por acompanhar a minha trajetória e o meu crescimento. Especialmente, muito obrigado pela sua generosidade em dedicar seu tempo para revisar todo este trabalho. Com a sua “benção” neste trabalho acadêmico, me tranquilizo.

À *Equipe NYO* – Aline Sanches, Henrique Melcher, João Pedro Kunzler, Thiago Gait e, permitam-me a inclusão, ao meu saudoso amigo Felipe Buchpiguel –, obrigado por tornarem meus dias mais leves; e por estarem comigo nessa jornada, auxiliando, ensinando, ajudando ou apenas rindo e ouvindo minhas frustrações diárias; ou celebrando a cada resultado positivo.

Ainda em relação ao BMA, não poderia me furtar de registrar a honra e a alegria de encerrar esse ciclo acadêmico com a recente notícia de efetivação no escritório, principalmente ao lado de dois amigos queridos: Rui Baracat e Manuela Bertocci. Uma alegria compartilhada é mesmo uma alegria redobrada.

Por último, mas certamente não menos importante, em *décimo* lugar, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, pela paciência, orientação, compreensão e acolhida; por não duvidar deste tema, nem deste trabalho; e não medir esforços para indicar o melhor caminho para que este texto ganhasse forma e substância.

*“Nenhum dos meus escritos foi concluído; sempre se interpuseram novos pensamentos, associações de ideias extraordinárias, impossíveis de excluir, com o infinito como limite. Não consigo evitar a aversão que tem o meu pensamento ao ato de acabar.”*

(Fernando Pessoa)

**Resumo:** O presente estudo busca examinar a aplicação das teorias de interesse social, com origem no direito societário, ao plano alternativo de credores, instituto inserido na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020. O objetivo do trabalho é demonstrar que a lei em seu estado atual relativizou a concepção institucionalista emanada sobretudo do seu artigo 47 em detrimento da corrente contratualista. Para isso, a pesquisa consistiu (i) na apresentação de aspectos históricos do tratamento da insolvência empresarial no direito brasileiro; (ii) no exame da legislação, com apoio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial; e (iii) na análise de casos concretos e pareceres jurídicos apresentados pelas partes em determinados casos. Ao final, foi possível concluir que o plano alternativo de credores concretiza um dos objetivos da Lei 11.101/2005, mencionado no artigo 47, que é o interesse dos credores, mas não necessariamente se compromete com o princípio da preservação da empresa.

**Palavras-chave:** Interesse social; Função social; Plano alternativo de credores; Recuperação de empresas.

**Abstract:** The present study aims to examine the application of theories of social interest, originated from corporate law, to the creditors' alternative plan, an institute provided for Law 11,101/2005, as amended by Law 14,112/2020. The objective of the work is to demonstrate that the law in its current state relativized the institutionalist line of thought emanated mainly from its article 47 to the detriment of the contractualist line of thought. For these purposes, the research consisted of (i) the presentation of historical aspects of the treatment of corporate insolvency by the Brazilian law; (ii) the examination of the legislation, with the support of doctrinal and jurisprudential research; and (iii) the analysis of specific cases and legal opinions presented by the parties within the scope certain cases. In the end, it was possible to conclude that the creditors' alternative plan fulfills one of the objectives of the Law 11,101/2005, mentioned in article 47, which is the interest of creditors, but does not necessarily commit to the principle of preserve the business.

**Keywords:** Social interest; Social function; Creditors' alternative plan; Companies reorganization.



## SUMÁRIO

<b>1. BREVES NOTAS INTRODUTÓRIAS</b> .....	9
<b>2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO CONCURSAL BRASILEIRA</b> .....	11
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	11
2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE INSOLVÊNCIA BRASILEIRO.....	12
2.2.1. <i>Período colonial</i> .....	12
2.2.2. <i>Período imperial</i> .....	13
2.2.3. <i>Período republicano</i> .....	14
2.3. O DECRETO-LEI 7.661/1945.....	16
2.4. A EDIÇÃO DA LEI 11.101/2005 .....	18
2.5. A REFORMA DA LEI 11.101/2005 PELA LEI 14.112/2020 .....	20
<b>3. O INTERESSE SOCIAL E A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS</b> .....	22
3.1. O CONTRATUALISMO.....	22
3.2. O INSTITUCIONALISMO.....	24
3.3. O INTERESSE SOCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	26
3.3.1. <i>O princípio da preservação da empresa</i> .....	29
3.3.2. <i>O princípio da função social</i> .....	32
3.4. CONCLUSÃO .....	39
<b>4. O PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES</b> .....	40
4.1. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR: HERMENÊUTICA JURÍDICA?.....	40
4.2. CABIMENTO, REQUISITOS E PROCEDIMENTOS .....	49
4.3. A NOVA LEI 11.101/2005: INSTITUCIONALISMO MITIGADO?.....	56
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS</b> .....	60

## 1. BREVES NOTAS INTRODUTÓRIAS

Com a reforma da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, passou-se a autorizar que, cumpridas determinadas condições, os credores de um determinado devedor em recuperação judicial possam apresentar um plano de recuperação judicial como alternativa ao soerguimento do devedor. Contudo, não obstante a novel previsão legal, exsurge a necessidade de estudar, a partir do exame das teorias de interesse social, qual é o verdadeiro interesse do credor em apresentar um plano de reestruturação.

A opção por esse estudo partiu da necessidade de se examinar a intenção do legislador na edição da Lei 14.112/2020 no que tange ao plano alternativo de credores. Segundo consta dos relatórios legislativos, a ideia era permitir ao devedor uma nova oportunidade de reestruturar o seu endividamento, sem que, como consequência da rejeição do seu próprio plano de recuperação judicial, haja a imediata decretação de falência, como ocorria anteriormente. Adicionalmente, intencionou o legislador que o plano alternativo de credores possa ser imposto ao devedor, contra a sua vontade<sup>1</sup>.

No entanto, ao se permitir essa nova possibilidade, acabou o legislador franqueando aos credores amplo poder de barganha para rejeitar um plano apenas porque, se a proposta não for do seu interesse, poderiam eles apresentar um novo plano de credores<sup>2</sup>. Assim, a prevalecer a intenção do legislador de que o plano alternativo de credores poderá ser imposto, ao devedor

---

<sup>1</sup> Embora essa tenha sido a intenção do legislador expressada em relatórios legislativos, algumas autoridades em direito falimentar já refutaram essa ideia, seja porque afrontam o direito constitucional de propriedade, seja porque a ausência de manifestação de vontade do devedor caracterizará o plano alternativo como negócio jurídico inexistente. Nesse sentido: COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 5ª ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, s/p.; e MELO, Cinira Gomes Lima. *Plano de recuperação judicial*. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2021, p. 49.

<sup>2</sup> O voto do credor, entretanto, seja no plano do devedor, seja no plano alternativo, sempre estará sujeito aos limites da boa-fé objetiva, à observância da manifestação de vontade sem vícios do consentimento e ao controle judicial de legalidade. Embora o credor possa votar de acordo com o seu juízo de conveniência, não lhe é dado o direito de agir com abuso e ato ilícito. Conforme ensina o Professor Eduardo Secchi Munhoz, “[c]om a introdução do plano alternativo do credor pela recente reforma, restará caracterizado o abuso do direito caso o credor direcione o seu comportamento na fase de negociações de modo a inviabilizar a aprovação do plano do devedor, recusando-se a negociar, rejeitando propostas de suspensão da assembleia que poderiam viabilizar o prosseguimento das negociações e deliberando pela rejeição do plano do devedor sem racionalidade econômica, com vistas a apressar a apresentação de plano alternativo e, com isso, impedir de maneira oportuna e indevida a atuação do devedor na definição dos termos da sua reestruturação.” (Id. 9506433204 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG).

restariam duas opções: subordinar-se aos interesses dos credores, a despeito da violação ao seu direito de propriedade<sup>3</sup>; ou ter a falência decretada, o que não nos parece ser o objetivo da lei.

No curso desse trabalho, será importante revisitar a História do direito concursal para investigar o feixe de interesses tutelado por cada legislação. Conforme se verá, o Brasil seguiu um ritmo pendular, ora priorizando os interesses do credor, ora do devedor. Com a Lei 11.101/2005, esse paradigma foi rompido, dando-se origem à divisão equilibrada do ônus na recuperação judicial<sup>4</sup>.

Em seguida, o exame pormenorizado das teorias de interesse social no direito societário será sucedido de uma análise de dois princípios muito caros ao direito falimentar: a preservação da empresa e a função social da empresa. Com isso, será possível delimitar a intenção do legislador na criação do plano alternativo de credores, cuja inspiração tem origem no direito norte-americano; e o seu estudo sistemático na lei, isto é, quais as hipóteses de cabimento, se existem e quais são os seus requisitos; e qual é o procedimento a ser adotado.

Esses estudos levarão à conclusão de que a Lei 11.101/2005, tal como nos é posta hoje, experiencia um momento de institucionalismo mitigado.

Ao final do trabalho, serão apresentadas breves notas conclusivas, no sentido de que o plano alternativo de credores, se não estiver estruturado sob as premissas e os objetivos da Lei 11.101/2005, terá interesse puramente contratualista, isto é, não guardará nenhuma preocupação com a efetiva preservação da empresa e o soerguimento do devedor.

---

<sup>3</sup> Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 5ª ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, s/p.

<sup>4</sup> “A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social”. (COSTA, Daniel Carnio. *Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos*. In: *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, nº 36, pp. 59-77, jan./mar. 2015).

## 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO CONCURSAL BRASILEIRA

### 2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pontes de Miranda alertava, com precisão, que “não se pode conhecer o presente, sem se conhecer o passado, não se pode conhecer o que é, sem se conhecer o que foi”<sup>5</sup>.

De fato, o exame da legislação falimentar tal como nos é posta hoje exige o conhecimento das ordenações antecedentes, não apenas para o cumprimento do rigor científico, mas também para que seja possível compreender as bases estruturantes dos sistemas político e econômico que motivaram as sucessivas edições de leis até à norma que se apresenta hoje.

Como contrapõe Comparato, o capitalismo – compreendido por muitos como um sistema econômico – acabou por se tornar uma *civilização mundial*<sup>6</sup>. Embora o autor defenda uma visão utópica do futuro com a instituição de uma nova “civilização mundial humanista”, capaz de superar o que ele chama de “dominação capitalista”<sup>7</sup>, a verdade é que, para o que nos interessa, a crise empresarial é fenômeno que caracteriza não só a economia de mercado<sup>8</sup>, mas o próprio *sistema capitalista*.

Entre nós, portanto, foi feliz a afirmação de que “[c]apitalism without bankruptcy is like Christianity without hell”<sup>9</sup>. Significa dizer que todo empreendimento econômico sofrerá os efeitos de uma crise, que poderá ser pontual e passageira; ou substancial e duradoura. Como referem Tellechea, Scalzilli e Spinelli, “há duas coisas certas na vida: ‘a morte e os impostos’. Com os negócios, a situação é mesma”<sup>10</sup>.

Os destinatários dos efeitos dessa crise são o objeto do nosso estudo, que deverá examinar qual o feixe de interesses buscou o legislador assegurar a proteção em cada alteração legislativa.

---

<sup>5</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, v. I. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. XV.

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 14.

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização capitalista...* p. 312.

<sup>8</sup> ANGELCI, Carlo. *Diritto commerciale*. 4. ed. Roma-Bari: Laterza, 2008. vol. 1, p. 224.

<sup>9</sup> BORMAN, Frank. Forbes Quotes: Thoughts On The Business Of Life. Disponível em: <https://www.forbes.com/quotes/3057/>. Acesso em 30 nov. 2022.

<sup>10</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 21.

## 2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE INSOLVÊNCIA BRASILEIRO

Nos primórdios do mundo, o devedor respondia pelas suas obrigações com o próprio corpo, sendo permitida a fragmentação do corpo em quantas partes fossem os credores<sup>11</sup>. Ao longo da História, passou-se a admitir a responsabilidade com o trabalho, sobretudo na condição de escravo<sup>12</sup> e, após muitas evoluções, as execuções se voltaram ao patrimônio do devedor<sup>13</sup>, situação que felizmente vigora até os dias de hoje<sup>14</sup>. Especificamente no Brasil, conforme se verá, não obstante a responsabilidade patrimonial, houve períodos em que o devedor também respondia com a sua própria liberdade.

Com apoio nos ricos estudos de Tellechea, Scalzilli e Spinelli<sup>15</sup>, passamos a rememorar os regimes concursais no Brasil, que são divididos em quatro estágios, a saber (i) período colonial; (ii) período imperial; (iii) período republicano; e (iv) período contemporâneo, ressaltando apenas que o período republicano encerra com o Decreto-Lei 7.661/45 e o período contemporâneo inicia com a Lei 11.101/2005, legislações que – por uma opção metodológica – abordaremos em tópicos próprios, por suas riquezas de detalhes.

### 2.2.1. *Período colonial*

Embora colonizado por Portugal na década de 1530, o Brasil teve a sua economia pouco desenvolvida internamente, pois sua produção – eminentemente por meio de mão de obra escrava e focada em pau brasil, ouro, borracha e açúcar – era regulada no interesse da metrópole.

Tal não se pode dizer da economia brasileira a partir de 1808, quando a coroa portuguesa, fugindo das investidas napoleônicas, veio a se instalar permanentemente no Brasil. Nesse período, revogaram-se as disposições que impediam a instalação de fábricas e manufaturas no Brasil, abrindo-se a economia doméstica para o mundo<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: comentada artigo por artigo* [livro eletrônico]. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, s/p.

<sup>12</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: comentada artigo por artigo* [livro eletrônico]. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, s/p.

<sup>13</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: comentada artigo por artigo* [livro eletrônico]. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, s/p.

<sup>14</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: comentada artigo por artigo* [livro eletrônico]. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, s/p.

<sup>15</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...*

<sup>16</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* pp. 157-158.

Em termos de lei de insolvência, o Brasil curvou-se às legislações portuguesas, aplicando-se no país as Ordenações do Reino, que se dividem em Ordenações Afonsinas (1500-1514), Ordenações Manuelinas (1514-1603) e Ordenações Filipinas (1603-1916).

As Ordenações Afonsinas regulavam a falência na parte criminal do código, o que explica o tratamento severo conferido ao falido. Em regra, não se admitia prisão em causas cíveis, exceto se a dívida tiver origem em operação suspeita. A sentença de quebra, como apontam Tellechea, Scalzilli e Spinelli, levava à prisão, salvo se houvesse cessão dos bens do devedor para o adimplemento das obrigações. A forma de evitar a quebra, àquela época, era por meio da moratória, concedida pela maioria dos credores por até 5 anos<sup>17</sup>.

As Ordenações Manuelinas não inovou, apenas acrescentou a possibilidade de prisão do devedor na hipótese de suspeita de fuga<sup>18</sup>.

Por sua vez, as Ordenações Filipinas endureceram as regras para o falido, mas criou uma distinção importante entre falência fraudulenta culposa e inocente. Enquanto a última ocorria quando não havia dolo ou malícia, a primeira consistia no gasto demasiado pelo devedor, ou quando este fugia e escondia seus bens. O falido inocente assegurava para si 10% de seus bens para subsistência familiar, ao passo que o devedor malicioso era punido como ladrão, inclusive com pena de morte<sup>19</sup>.

Logo se vê que o *interesse* do sistema de insolvência português – e, em certa medida, também do brasileiro, ante a aplicação reflexa das Ordenações do Reino – era o de proteção do crédito, pouco ou nada importando as benesses conferidas pela atividade econômica à sociedade. O crédito se sobrepunha à atividade econômica.

### 2.2.2. *Período imperial*

Após a declaração de independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, inaugurou-se o período imperial. Nesse estágio da nossa História, foi editado o Código Comercial de 1850, vigente até hoje para a economia marítima. Para o nosso estudo, importa dizer que o Código

---

<sup>17</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* pp. 159-160.

<sup>18</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 160.

<sup>19</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* pp. 161-162.

Comercial introduziu mecanismo sofisticado de manutenção da atividade mercantil, com a previsão da concordata suspensiva, instrumento que impedia a decretação da quebra.

Já nessa época, o legislador passou a dar ênfase à participação dos credores, prevendo duas possibilidades de realização de assembleia: (i) para o juiz exibir a lista de credores conhecidos e instituir uma comissão para verificação de créditos; e (ii) para apresentação do parecer da comissão, devendo os credores deliberarem sobre a concordata eventualmente apresentada pelo devedor. Era condição para a concessão da concordata que a falência não fosse culposa ou fraudulenta. Se o devedor não requeresse a concordata, os credores também poderiam decidir sobre a realização do ativo<sup>20</sup>. Em contraposição à concordata suspensiva, havia a moratória pelo prazo máximo de 3 anos<sup>21</sup>.

Citando Sá Vianna, os autores Tellechea, Scalzilli e Spinelli expõem que o Código Comercial importava “sempre a ruína do falido e o sacrificio do credor”<sup>22</sup>.

### 2.2.3. *Período republicano*

A Proclamação da República do Brasil se deu em 15 de novembro de 1889, fato que, por si só, demonstra as condições tumultuadas da política doméstica. Ocorre que o fracasso do Código Comercial fez emergir a necessidade de uma nova legislação falimentar para proteger o crédito mercantil e fortalecer o ambiente de negócios do país.

Em 1890, durante o governo provisório, a parte que respeita aos regimes falimentares do Código Comercial foi derogada por meio do Decreto 917. “[O] ponto mais marcante da nova legislação foi a caracterização do estado de falência pela impontualidade do comerciante [...], identificado pela falta de pagamento de obrigação comercial líquida e certa no respectivo vencimento [...], assim como a decretação da quebra em decorrência da comprovação de fatos que indicassem dissipação do patrimônio, prevendo-se, entre os atos falimentares, a execução frustrada”<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* pp. 169-170.

<sup>21</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* pp. 172-173.

<sup>22</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 176.

<sup>23</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 178.

Além disso, outros mecanismos de preservação da atividade foram previstos, tais como a concordata por abandono e o acordo extrajudicial sujeito à homologação judicial, ambos dependentes de aprovação massiva dos credores.

A crítica a que se faz a esse período é justa e nos parece que se aplica ao contexto atualíssimo da lei de insolvência: “de um lado, o Decreto 917 concedeu excessiva autonomia aos credores, deslocando para o eixo creditício o poder de decisão que antes cabia ao juiz [...]. De outro, foi muito benevolente com os devedores, estabelecendo inúmeros meios preventivos para evitar a bancarrota”<sup>24</sup>.

Na tentativa de superar o Decreto 917, em 1902 foi editada a Lei 859 e, posteriormente, em 1903, o Decreto 4.855, o que a doutrina denominou de “fracasso retumbante”<sup>25</sup>. A nova lei previa as concordatas suspensiva, preventiva e amigável (espécie de acordo direto entre devedor e credores). Na falência, inaugurou a figura do síndico, mas a escolha do profissional era feita com base na lista de comerciantes indicados pelas Juntas Comerciais, apresentando fortes indícios de corrupção<sup>26</sup>.

Em 1908, surge a Lei 2.024, dando início à terceira fase do direito falimentar brasileiro<sup>27</sup>. A legislação deu mais poderes ao juiz; e estendeu a falência às sociedades anônimas. Adicionalmente, permitiu a falência também na hipótese da prática de atos falimentares e pela celebração de contratos fraudulentos. O síndico, agora, era nomeado pelo juiz dentre os credores do devedor. Manteve-se as concordatas suspensiva e preventiva, mas extinguiu-se a concordata extrajudicial “e a possibilidade de o devedor convocar credores para propor dilação de prazos, a remissão ou a cessão de bens (o que passou a ser caracterizado como ato falimentar)”<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 181.

<sup>25</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 182 *apud* VALVERDE, Trajano de Miranda. *A falência no direito brasileiro*, v. 1, parte I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931, p. 26.

<sup>26</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* pp. 182-183.

<sup>27</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 184 *apud* VALVERDE, Trajano de Miranda. *A falência no direito brasileiro*, v. 1, parte I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931, p. 27.

<sup>28</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* pp. 184-186.



A Lei 2.024 foi revista pelo Decreto 5.746 em 1929, em razão das condições socioeconômicas do mundo que enfrentou a Primeira Guerra Mundial e a queda da bolsa de valores de Nova Iorque. Poucas foram as alterações neste novo diploma legal, mas, entre nós, merece destaque a apresentação de garantias reais ou pessoais na concordata preventiva<sup>29</sup>.

O Decreto 5.746 sobreviveu até a edição do Decreto-Lei 7.661 de 1945, lei que precede a nossa atual legislação falimentar, consubstanciada pela Lei 11.101/2005, conforme passaremos a estudar.

### 2.3. O DECRETO-LEI 7.661/1945

Trajano de Miranda Valverde, autor do anteprojeto que deu origem ao Decreto-Lei 7.661/1945 assim se pronunciou: “A autonomia excessiva de que continuavam a gozar os credores, no estado jurídico da falência ou da concordata, com muito direito e nenhuma obrigação, era, para nós, a causa primordial dos males de que se queixava o comércio”<sup>30</sup>.

Não sem surpresas, o Decreto-Lei 7.661/1945, em sua formatação finalística, enfraqueceu a participação dos credores e favoreceu deliberadamente os devedores. A título de exemplo, a assembleia geral de credores limitava-se a deliberação dos credores quanto aos meios de realização do ativo, dispensando-se a aprovação destes para a concessão de concordatas.

Com isso, quer-se dizer que as concordatas suspensiva e preventiva, antes um acordo entre devedor e credores – e condicionadas a aprovação destes –, passou a ser imposta pelo juiz. Embora seja daí o surgimento da expressão “favor legal”, utilizada para se referir à concessão (ou imposição) da concordata pelo magistrado, houve também quem ousou utilizar a expressão “concordata fascista”<sup>31</sup>.

Para equilibrar a retirada do poder decisório dos credores, o legislador houve por bem limitar a moratória ou remissão de pagamento da concordata tão somente aos credores quirografários. Na falência, o processo demonstrou ser demorado e ineficiente, especialmente

---

<sup>29</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 189.

<sup>30</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 190 *apud* VALVERDE, Trajano de Miranda. *A falência no direito brasileiro*, v. 1, parte I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931, p. 27, 29.

<sup>31</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 191 *apud* FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*, v. 14. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 49.

porque a realização do ativo do falido somente seria possível após a verificação de todos os créditos e a formação definitiva do quadro geral de credores<sup>32</sup>.

De fato, não apenas a concordata, mas a lei em geral “se tornou um remédio assaz limitado, incapaz de lidar com todos os tipos de crise empresarial”<sup>33</sup>. Como facilmente se constata ao longo da história do direito falimentar brasileiro, a preocupação norteadora dos operadores do direito era voltada quase sempre à liquidação da empresa para remover do mercado empresários incapazes de gerir o próprio negócio.

Eis aí a razão da urgência e necessidade de uma nova legislação que fosse útil para pensar a preservação da empresa em seu aspecto institucional – geradora de riquezas e postos de trabalhos, recolhadora de tributos e benéfica a todos os *stakeholders* –, a fim de superar o duelo credor-devedor – que se seguia em ritmo pendular – e institucionalizar a possibilidade de recuperação de empresas viáveis e a manutenção dos benefícios sociais delas decorrentes.

Nesse sentido, no que toca ao tema do presente estudo – interesse social – são pertinentes as afirmações de Fábio Konder Comparato:

“[...] o dualismo no qual se encerrou o nosso direito falimentar – proteger o interesse pessoal do devedor ou o interesse dos credores – não é de molde a propiciar soluções harmoniosas no plano geral da economia. *O legislador parece desconhecer completamente a realidade da empresa, como centro de múltiplos interesses* – do empresário, dos empregados, do Fisco, da região, do mercado em geral – *desvinculando-se da pessoa do empresário*. De nossa parte, consideramos que uma legislação moderna de falência deveria dar lugar à necessidade econômica de permanência da empresa. [...] A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode, nem deve, desconhecer. *A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social quanto econômico.*”<sup>34</sup> (sem destaques no original).

Os movimentos sociais e políticos da época, então, passaram a discutir uma nova lei a regular a crise da empresa, esta que, nas palavras do aludido autor, configura-se como um “centro de múltiplos interesses”<sup>35</sup>. Tais movimentos resultaram na Lei 11.101/2005.

---

<sup>32</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 192.

<sup>33</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 192.

<sup>34</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, pp. 95, 102.

<sup>35</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, pp. 95, 102.

#### 2.4. A EDIÇÃO DA LEI 11.101/2005

O Poder Executivo federal, sob o comando do então Presidente da República Itamar Franco, enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (“PL”) 4.376/1993, mas o projeto não avançou até 2002, quando o Brasil se comprometeu perante o Fundo Monetário Internacional a modernizar a legislação falimentar doméstica.

Assim, em 2003, o Deputado Oswaldo Biolchi apresentou um novo texto, com diferenças substanciais do PL 4.376/1993, e teve seu trâmite iniciado com a nomenclatura Projeto de Lei da Câmara 71/2003. O projeto recebeu 545 emendas, incluindo a previsão de recuperação extrajudicial e, ao final, foi aprovado pela Casa em 15 de outubro de 2003<sup>36</sup>.

No Senado Federal, sob a relatoria do Senador Ramez Tebet, houve a apresentação de um substitutivo e, após a inclusão de 81 emendas, o texto foi aprovado e reencaminhado à Câmara dos Deputados<sup>37</sup>, aprovado novamente e submetido à sanção presidencial, promulgado como Lei 11.101/2005.

A Lei 11.101/2005, assim, teve como princípios norteadores a preservação de empresas viáveis, como indica o art. 47<sup>38</sup>; e a liquidação eficiente dos ativos de empresas inviáveis, como aponta a anterior redação do art. 75<sup>39</sup>.

Além disso, a Lei 11.101/2005 fez superar o dualismo pendular entre credor-devedor. Nesse sentido, especificamente na recuperação judicial, ganha força a teoria da divisão equilibrada de ônus:

“A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus

---

<sup>36</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 197.

<sup>37</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do direito falimentar...* p. 198.

<sup>38</sup> Art. 47. “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

<sup>39</sup> Art. 75. “A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.”

fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social”.<sup>40</sup>

Dentre as inovações legislativas, inserem-se o período de suspensão de execuções em face do devedor relativas a créditos sujeitos, para que o devedor tenha condições de apresentar um plano de recuperação (judicial ou extrajudicial) e negociá-lo sem forças externas capazes de atingir seu patrimônio e comprometer a manutenção da sua atividade neste período; a criação da figura do administrador judicial, responsável sobretudo por fiscalizar as atividades do devedor; a possibilidade de eleição de um comitê de credores, também com funções fiscalizatórias; a maior participação dos credores nos processos deliberativos, inserindo-se no rol de temas da assembleia geral diversas matérias que influem no patrimônio do devedor, especialmente a deliberação sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação do devedor; e a institucionalização de um rito processual muito particular de processamento da recuperação de empresas e falência.

Trata-se de previsões que, à toda evidência, equilibram a relação credor-devedor a justificar o compartilhamento do ônus da crise<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> COSTA, Daniel Carnio. *Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos*. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 36, pp. 59-77, jan./mar. 2015.

<sup>41</sup> Nesse sentido, “[o]s credores suportarão prejuízo, no curto e médio prazo, considerando que ficarão impedidos de realizar e/ou exigir seus créditos durante certo período de tempo (stay period) e a apresentação de um plano de recuperação judicial pode implicar, como normalmente ocorre, em dilação de prazos de pagamento das obrigações da empresa devedora e também na aplicação de deságio em suas obrigações, dentre outras medidas necessárias ao soerguimento da atividade empresarial. Todavia, a empresa em recuperação (devedora) também deve suportar os seus ônus, atuando de maneira adequada, processual e empresarialmente, sempre com vistas ao atingimento das finalidades do instituto jurídico em questão. Não admite que a empresa em recuperação coloque-se na cômoda situação de carrear aos seus credores todo o ônus de sua recuperação, comportando-se de forma descompromissada do tipo “devo, não nego e pago quando e como puder”. A empresa em recuperação deve assumir ônus de duas ordens: empresariais e processuais. São ônus empresariais da empresa em recuperação: agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial [...]. Mas, além dos ônus empresariais, a empresa em recuperação judicial (ou cujo processamento da recuperação judicial já tenha sido deferido) tem também de se desincumbir de seus ônus processuais. Vale dizer, a devedora deve atender prontamente as determinações do juiz, do administrador judicial e deve, ainda, cumprir de maneira fiel os prazos legais. A conduta processual da recuperanda deve ser alinhada com a finalidade do procedimento e, portanto, deve sempre ser pautada pela mais absoluta transparência e boa-fé, como decorrência lógica do princípio da divisão equilibrada de ônus.” (COSTA, Daniel Carnio. *Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos*. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 36, pp. 59-77, jan./mar. 2015.).

## 2.5. A REFORMA DA LEI 11.101/2005 PELA LEI 14.112/2020

A verdade é que desde a promulgação da Lei 11.101/2005 surgiram propostas de modificações legislativas, a exemplo do PL 6.229/2005. Referido PL avançou na tramitação a partir de agosto de 2020, sob a relatoria do Deputado Hugo Leal, evidentemente por conta da pandemia da Covid-19 que fez urgir a necessidade de uma lei adequada ao enfrentamento da dupla crise socioeconômica.

Aprovado, o PL 6.229/2005 se transformou no PL 4.458/2020, desta vez relatado pelo Senador Rodrigo Pacheco. Após a apresentação de 65 emendas, o projeto foi levado à sanção presidencial e promulgado como Lei 14.112/2020 em 24 de dezembro de 2020.

Dentre outras, as principais alterações na Lei 11.101/2005 promovidas pela Lei 14.112/2020 incluem a possibilidade expressa de prorrogação do *stay period*<sup>42</sup>; a previsão de consolidação processual e substancial para grupos de sociedade<sup>43</sup>; a criação de disciplina específica a respeito do abuso no exercício do direito de voto<sup>44</sup>; o incentivo ao financiamento

---

<sup>42</sup> Neste ponto, cumpre rememorar o status da jurisprudência brasileira antes da Lei 14.112/2020. As duas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando reunidas na Segunda Seção, reconheciam a possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias do *stay period*, desde que (i) a prorrogação fosse necessária para não frustrar o plano de recuperação; e (ii) o devedor não tenha concorrido com desídia e inércia para a aprovação do plano. E reconheciam a possibilidade de prorrogação do *stay period* mesmo quando o prazo de 180 dias, na letra fria da lei, era “improrrogável”. Cf., nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.717.939/DF, Terceira Turma, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 ago. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.610.860/PB, Terceira Turma, Relatora Nancy Andrichi, 13 dez. 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.323.788/DF, Quarta Turma, Relator Raul Araújo, 22 nov. 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 159.480/MT, Segunda Seção, Relator Luis Felipe Salomão, 25 set. 2019.

<sup>43</sup> Antes da Lei 14.112/2020, o tema da consolidação substancial era bastante espinhoso. Não eram raras as decisões judiciais autorizando a consolidação dos ativos e passivo dos devedores reunidos em grupos de sociedade, desde que demonstrada a confusão ou a integração patrimonial (v., por exemplo, BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2032440-88.2018.8.26.0000, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Fortes Barbosa, 20 jun. 2018) ou que delegavam aos credores reunidos em assembleia geral de credores a competência para decidir a possibilidade de consolidação substancial (v., por exemplo, BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2072604-95.2018.8.26.0000, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Araldo Telles, 30 jul. 2018).

<sup>44</sup> A despeito da nova previsão legal, consolidou-se entre nós o entendimento de que o abuso de direito no exercício do voto também deve ser balizado com a exegese do art. 187 do Código Civil, segundo o qual “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Nesse sentido: “A Lei n. 14.112/2020 introduziu § 6º ao art. 39, o qual merece ser bem compreendido. O apego à sua literalidade para sugerir visão restrita ao voto abusivo não pode se sustentar à luz dos métodos sistemático e teleológico de exegese da lei. Dispõe o indigitado preceito, em sua segunda parte, que o voto ‘poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter

do devedor; a admissão expressa de recuperação judicial do produtor rural que seja pessoa física; a venda integral da empresa como hipótese de unidade produtiva isolada; o regramento do *cross-border insolvency*; etc.

Para nós, entretanto, e conforme será melhor examinado adiante, a principal modificação é a que cria um novo estágio, isto é, uma nova fase nos processos de recuperação judicial, que consiste na possibilidade de os credores, cumpridas determinadas condições, apresentarem um plano de recuperação judicial alternativo, a ser proposto e aprovado por eles.

Eis, então, o cenário histórico-evolutivo dos regimes concursais no Brasil.

---

vantagem ilícita para si ou para outrem'. A hipótese normativa em questão não deve inibir o exame do abuso do exercício do direito de voto à luz da regra geral do art. 187 do Código Civil, porquanto esta é capaz de contemplar e solucionar inúmeras outras situações que o caso concreto pode apresentar. Não cabe aprisionar o voto abusivo apenas naquela circunstância do § 6º do art. 39, fato que contribuiria para o empobrecimento do instituto do abuso do direito. Os múltiplos interesses e cenários envolvidos em um processo de recuperação judicial de empresas apresentam um sem fim de possibilidades de se deparar com condutas abusivas manifestadas por meio do voto. O cotejo amplo do dispositivo com os termos do art. 187 do Código Civil é medida necessária para se assegurar os fins do instituto da recuperação judicial explicitados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Cuida-se de interpretação harmônica com o sistema jurídico em seu todo considerado." (CAMPINHO, Sérgio. *Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma de Lei de Falência e Recuperação de Empresas* (Lei n. 14.112/2020) [livro eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2021, pp. 26-28).

### 3. O INTERESSE SOCIAL E A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Sem pretender avançar em discussões de cunho político-ideológicas, especialmente pelas origens das teorias que ora nos propomos a estudar, entendemos relevante que, para compreender as funções interpretativas que se devem atribuir à Lei 11.101/2005 e sobretudo no que respeita à reestruturação do endividamento de uma empresa em crise, é importante o estudo das teorias de interesse social, idealmente afetas ao direito societário, mas plenamente aplicáveis ao instituto da recuperação de empresas.

A partir do exame dessas teorias, nos parece que será possível interpretar a expressão *função social* a que se referiu o legislador na redação do art. 47 da Lei 11.101/2005 e, não obstante, também será possível compreender – ou ao menos refletir – se as recentes alterações legislativas no que toca ao plano alternativo de credores privilegia a *função* e o *interesse social*.

#### 3.1. O CONTRATUALISMO

A primeira teoria é o contratualismo. Trata-se de corrente majoritária, cujo expoente é Tulio Ascarelli, autor que definiu o contrato de sociedade como um contrato plurilateral, segundo o qual duas ou mais pessoas se unem em acordo de vontades, celebram diversos atos contratuais sucessivos, adquirem direitos e obrigações, “se prendem, justamente, à realização da finalidade comum” e “gozam de direitos do *mesmo tipo*”, isto é, o direito à percepção dos lucros da sociedade<sup>45</sup>.

A teoria contratualista se divide em duas correntes: (i) contratualismo clássico; e (ii) contratualismo moderno.

O *contratualismo clássico* tem origem na doutrina italiana e se define não por um conceito específico, mas por sua contraposição ao institucionalismo. O contratualismo clássico assim o é por negar a superioridade do *interesse social* em detrimento do *interesse dos sócios*<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> ASCARELLI, Túlio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Quórum, 2008, pp. 275, 308-309.

<sup>46</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial*. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 159.

É dizer: o interesse dos sócios é, na verdade, o próprio interesse social a ser protegido. E mais: apenas dos sócios atuais. A sociedade é vista como *coisa própria* dos sócios<sup>47</sup>.

Como expõe Calixto Salomão Filho, a doutrina que reputa o interesse social como um *conceito concreto*, entende que se o contrato social é de execução continuada e o interesse social é o interesse dos sócios atuais, significa que aquele interesse pode ser sempre revisto ou desconsiderado, desde que seja interesse dos sócios<sup>48</sup>. Em termos práticos: o interesse social é a consecução do objeto social da sociedade, daí a necessidade de deliberação societária.

Por outro lado, aqueles que defendem o interesse social como um *conceito abstrato* – que são maioria, vale dizer –, reduzem o interesse social ao interesse à maximização do lucro; isto é: o interesse dos sócios corresponde não necessariamente à consecução do objeto social, mas ao resultado da atividade econômica<sup>49</sup>.

O contratualismo clássico, como é evidente, não poderia resistir ao moderno direito societário, especialmente em virtude do progresso do mercado de capitais.

Em virtude disso, surge uma nova vertente doutrinária, o *contratualismo moderno*. Nela, os sócios são considerados como um conjunto, uma classe de interesses. O interesse social a ser perseguido continua sendo o interesse dos sócios, com a diferença de que se admite a perseguição do interesse dos sócios *futuros*. Quer dizer, o interesse social é predefinido e alcança outros agentes que vierem a se apropriar de parte da empresa no futuro<sup>50</sup>.

O contratualismo moderno, então, tem como premissa que o interesse perseguido pelos sócios – atuais e futuros – é a busca pela maximização do *shareholder value*, isto é, a maximização do valor de venda das ações de cada sócio<sup>51</sup>.

Concluem Comparato e Salomão Filho:

“Mais recentemente, a segunda versão do interesse social vem prevalecendo de forma decisiva. Influenciado por concepções vindas da análise econômica do direito e pelas necessidades do mercado de capitais, passa a prevalecer entre os contratualistas concepção objetiva do interesse social. Lança-se mão do conceito de maximização das ações [...]. Parece

---

<sup>47</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Recuperação de empresas e interesse social*. In: SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 44.

<sup>48</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial...* pp. 160-161.

<sup>49</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial...* pp. 160-161.

<sup>50</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Interesse social: uma nova concepção*. In: *O novo direito societário*. 4ª Ed, rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 31.

<sup>51</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Recuperação de empresas e interesse social...* p. 46.



evidente que comum a ambas as versões – contratualismo clássico e moderno – é o fato da sociedade ser vista como instrumento de passagem e organização dos interesses particulares dos sócios. A ideia faz então círculo completo, retornando-se à teoria ficcionista que vê na pessoa jurídica ficção necessária para a passagem dos interesses – esses sim reais – dos sócios.”<sup>52</sup>

Em outras palavras, ambas as correntes de contratualismo compreendem a sociedade como um contrato. Na teoria ascarelliana, um contrato plurilateral. Assim, os sócios, na consecução da “finalidade comum”, devem perseguir seus próprios interesses, estes que são, no fim do dia, a maximização de seus lucros; ou, na vertente moderna, a majoração do valor de suas quotas ou ações.

Essa é a lógica do Código Civil brasileiro: a definição de *sociedade* empregada pelo art. 981<sup>53</sup> é eminentemente contratualista, pois, como relembra Calixto Salomão Filho, há “todos os traços da doutrina contratualista tradicional: a pluralidade de pessoas, concentradas em torno do exercício de uma atividade econômica [...] e a reciprocidade das obrigações entre os sócios, que se obrigam entre si e não com relação à sociedade”<sup>54</sup>.

Logo, não é demais afirmar que o *contratualismo* visa, ao fim e ao cabo, ao resultado da atividade econômica – o *lucro* –, tal como aponta Sheila Neder Cerezetti fazendo referência à legislação italiana, em que, na concepção contratualista, “o interesse da sociedade deve ser compreendido como o interesse a um lucro comum a ser produzido por meio do desenvolvimento da atividade social e a ser devolvido aos acionistas”<sup>55</sup>.

### 3.2. O INSTITUCIONALISMO

“Para o capitalismo, a insuficiência do modelo individualista; para o direito societário, a insuficiência do modelo contratualista”<sup>56</sup>. Esse é o lema que estampa a importância da superação do contratualismo para perseguir – e tutelar – outros feixes de interesses.

O *institucionalismo* tem origem na doutrina econômica alemã no fim da Primeira Guerra Mundial, tendo como precursor o economista W. Rathenau. Dada as condições sociopolíticas da Alemanha no pós-guerra, o autor “identificava em cada grande sociedade um

---

<sup>52</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 289.

<sup>53</sup> Art. 981. “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

<sup>54</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial...* p. 168.

<sup>55</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 162.

<sup>56</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Recuperação de empresas e interesse social...* p. 46.

instrumento para o renascimento econômico do país”<sup>57</sup>, identificando, assim, o “interesse social ao interesse público, verdadeira substituição do Estado, que deveria ser operado pela empresa privada”<sup>58</sup>.

Sem apego à tecnicidade, Rathenau utilizava a expressão alemã *Unternehmen* para se referir à *grande sociedade anônima*, esta definida como “instituição não-reduzível ao interesse dos sócios”<sup>59</sup>.

A partir de 1950, sobretudo pelos efeitos do segundo pós-guerra, são editadas leis na Alemanha que regulamentaram a participação dos trabalhadores nos órgãos de administração das sociedades empresárias, como forma de “descartelização” e “enfraquecimento geral dos centros de poder na indústria alemã”<sup>60</sup>. Tais leis confirmaram a posição institucionalista da nação alemã, reconhecendo-se que o interesse social, de fato, não se reduzia ao interesse dos sócios, mas consistia em “um interesse concebido como harmônico e comum aos interesses dos vários tipos de sócios e dos trabalhadores e que se traduz no interesse à *preservação da empresa*”<sup>61</sup>.

É dizer: a sociedade empresária, enquanto instituição, possui interesse próprio e não necessariamente atrelado ao interesse dos sócios. O interesse social a ser perseguido pela sociedade é o interesse de todos os seus *stakeholders*, mas sobretudo a sua própria *preservação*.

Embora não seja coerente com o contratualismo expresso no art. 981 do Código Civil, o direito societário brasileiro também dispõe de mecanismos que asseguram o institucionalismo, a exemplo do art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976<sup>62</sup>, “que estabelece deveres genéricos para o acionista controlador com relação aos demais acionistas da empresa,

---

<sup>57</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial...* p. 163.

<sup>58</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Recuperação de empresas e interesse social...* p. 47.

<sup>59</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial...* p. 164.

<sup>60</sup> É aqui que surge a controvérsia político-ideológica da teoria institucionalista. Nesse sentido, “[m]uito influiu para a maturação de tais leis, a particular situação da Alemanha no pós-guerra. A necessidade sentida pelas potências ocupantes e pelos sindicatos de promover uma *descartelização* e um enfraquecimento geral dos centros de poder na indústria alemã ajudou a levar avante os desejos dos sindicatos de criação de uma real *Wirtschaftdemokratie*, como concebida nos primeiros anos da República de Weimar. O fracasso na sua introdução era visto àquela época como uma das principais razões para o advento sucessivo do regime nacional-socialista.” (SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial...* p. 166).

<sup>61</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial...* p. 167.

<sup>62</sup> Art. 116. Parágrafo único. “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”

aos trabalhadores e à comunidade em que atua”<sup>63</sup>, sem perder de vista o imperativo de “cumprir sua *função social*”.

Calixto Salomão Filho é defensor de uma terceira corrente teórica minoritária, a *organicista*, que compreende o contrato organizativo e o institucionalismo integracionista<sup>64</sup>. A teoria tem como premissa que o contrato social cria uma organização, isto é, cria uma “coordenação da influência recíproca entre atos”. A sociedade, assim, constitui-se como organização, um instrumento de resolução de conflitos.

Segundo o organicismo, todos os interesses (*consumidores, concorrentes, credores, tutela do meio ambiente etc.*) existentes no feixe de contratos e relações jurídicas da sociedade devem ser trazidos à discussão (*internalização de interesses*), para que só então seja definido qual o interesse a ser perseguido pela sociedade (*resolução interna dos conflitos externos*).

### 3.3. O INTERESSE SOCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se discutiu anteriormente, a Lei 11.101/2005 fez superar o dualismo pendular entre devedor e credores e ressurgiu o que se convencionou a chamar de divisão equilibrada do ônus na recuperação judicial. Ocorre que a superação do dualismo pendular não significa que os polos de interesses sejam agora convergentes. Bem ao contrário: devedores continuam buscando a solvabilidade de suas dívidas, tentando, na medida do possível, readequar sua estrutura de capital com a implementação de deságios; ao passo que os credores buscam a maximização de seus créditos. A contraposição de interesses é evidente.

No entanto, com a edição da Lei 11.101/2005 – e muito especialmente com a recente reforma pela Lei 14.112/2020 –, entendemos que a melhor interpretação dos interesses envolvidos “será sempre aquela que *prestigiar a recuperação da atividade empresarial* em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam”, ou seja, “[d]eve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isto se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores”<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial...* p. 169.

<sup>64</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial...* pp. 170-176.

<sup>65</sup> COSTA, Daniel Carnio. *Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos*. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 36, pp. 59-77, jan./mar. 2015 (sem destaques no original).

Essa interpretação, em nosso sentir, mais se aproxima do *institucionalismo*, plenamente aplicável aos processos de recuperação judicial. Veja-se, nesse sentido, o dispositivo que inaugura a recuperação judicial em nosso código, abaixo reproduzido:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a *preservação da empresa*, sua *função social* e o estímulo à atividade econômica.”

Muito embora com previsão expressa no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976, o Professor Mauro Rodrigues Penteadado defende que o institucionalismo “aplica-se a toda e qualquer atividade empresarial, exercida individualmente ou através de qualquer outra forma societária”<sup>66</sup>.

A Professora Sheila Neder Cerezetti é ainda mais enfática:

“A positivação do princípio da preservação da empresa no capítulo destinado à recuperação judicial demonstra a *atribuição da relevância aos diversos interesses que envolvem a sociedade e que contribuem à formação do denominado e controvertido interesse social, o qual, em acepção institucionalista, é identificado exatamente com a preservação da empresa.*”<sup>67</sup>  
(sem destaques no original)

O Professor Calixto Salomão Filho também reconhece “a imanência entre recuperação de empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa”, insculpida no art. 47 da Lei

---

<sup>66</sup> Com efeito, o art. 47 da Lei 11.101/2005, ao estabelecer os objetivos da recuperação judicial, dispõe que o instituto visa “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. À dicção do art. 116, parágrafo único da Lei 6.404/1976, o diploma legal comentado indica expressa e diretamente outro centro de interesses extra-societários (que amalgama os credores), o que é curial em uma lei que busca prevenir (recuperações) a execução coletiva e o concurso de credores (a falência), na qual, em tese e quase sempre, na prática, todos aqueles terão perdas, em maior ou menor grau. Mas a nova Lei reafirma, explícita e enfatiza a função social da atividade empresarial, qualificando-a como fonte produtora que cabe manter e preservar, em prol do estímulo à atividade econômica, e há aqui, implícita e indiretamente referido, outro centro de interesses, da sociedade em geral e da Fazenda Pública, em particular, que dela recebe tributos – objetivos que, nem sempre, ou raramente, estão na mira dos credores, que segundo a lógica do capitalismo procuram, como razão de eficiência empresarial, proteger e recuperar os seus créditos da empresa em crise. (PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Disposições Preliminares*. In: SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 72.).

<sup>67</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedades por ações...* pp. 206-207.

11.101/2005<sup>68</sup>. No entanto, tendemos a concordar com a opinião do autor de que o interesse social institucionalista não deve ser perseguido tão somente na ocasião de crise da empresa, mas em todo e qualquer momento:

“a clara opção institucionalista pela preservação da empresa da nova Lei de Falências exigirá, por necessidade de coerência lógica, a extensão desse institucionalismo para a vida social. O que se quer dizer é que não é possível pensar em preservação da empresa apenas no período de crise da empresa, mas também durante a sua vida. Assim sendo, a aplicação da nova Lei de Falências de forma coerente com o princípio da preservação da empresa pode ajudar a dar aplicação a princípios institucionalistas societários como o do art. 116 da Lei 6.404/1976.”<sup>69</sup>

Para Salomão Filho, entretanto, há divergência de interesses entre as classes de credores. Explica-se: enquanto os trabalhadores visam a preservação da empresa de que dependem para subsistência própria e familiar, credores quirografários e titulares de garantia real possuem interesse tão somente “na satisfação breve de seus créditos”, de modo que o interesse social será melhor definido “quanto mais interesses afetados pela sociedade estiverem incluídos no processo deliberativo”<sup>70</sup>.

Especificamente no que respeita ao processo deliberativo, não desconhecemos a opinião contratualista do Professor Francisco Satiro, segundo a qual “[c]redores não votam pelo bem comum dos demais credores, nem vinculados pelo princípio da preservação da empresa [...]. Credores votam na AGC no interesse próprio desde que legítimo, não cabendo analogia com o interesse social que vincula os votos dos sócios nas AGO/Es”<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> “Os vários interesses de grupos (credores, trabalhadores) declarados são sintetizados na idéia da preservação da empresa, verdadeiro ponto comum de encontro desses interesses. É aí e só aí que presume a Lei haver convergência entre esses interesses durante o processo de recuperação da empresa. Essa presunção é correta. Interesses de credores, interesses de trabalhadores e mesmo interesses de acionistas minoritários podem divergir bastante durante o processo de recuperação de empresa. Enquanto para o primeiro grupo a recuperação pode e deve ser – e com freqüência é – um instrumento momentâneo, não necessariamente duradouro de preservação e garantia de seus créditos, para o segundo e terceiro grupos a manutenção duradoura da unidade produtiva é mais relevante. Entre esses últimos a convergência não é absoluta: enquanto os trabalhadores, no caso típico, não precisam se preocupar com recuperação da lucratividade a curto prazo, que pode levar a administração a assumir posturas empresariais arriscadas, para os minoritários a lucratividade a curto prazo é talvez o único e principal objetivo.” (SALOMÃO FILHO, Calixto. *Recuperação de empresas e interesse social...* p. 50.).

<sup>69</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Recuperação de empresas e interesse social...* p. 54.

<sup>70</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Recuperação de empresas e interesse social...* p. 51.

<sup>71</sup> SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. *Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial*. In: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (coords.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em*

É bem verdade que a referida opinião doutrinária circunscreve hipótese bastante específica de direito de voto – e sobre o qual não nos cabe manifestar com profundidade, por fugir do nosso objeto. No entanto, no que tange à participação de credor em assembleia geral, parece-nos razoável que o seu voto seja exercido no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, como, aliás, consta da novel previsão do art. 39, §6º, da Lei 11.101/2005.

Isso, todavia, não autoriza o credor a, no exercício de seu direito político, exceder os limites impostos pelo seu fim social (art. 187 do Código Civil). Não por outra razão, em face de créditos a recuperar, “é natural esperar ações imediatistas e até egoísticas, como é próprio do regime capitalista”, o que levou o Professor Mauro Rodrigues Penteadado a defender – inclusive com a aplicação subsidiária da revogada Lei 8.884/1994, atualmente Lei 12.529/2011 – a repressão ao abuso do poder econômico de credores por exercício abusivo da “posição dominante” que, conforme o caso, poderia constituir infração da ordem econômica<sup>72</sup>.

Seja como for, “o interesse da empresa na recuperação não se confunde com qualquer dos interesses dos grupos nela envolvidos. O traço comum entre todos eles a ser perseguido é a *preservação da empresa*”<sup>73</sup>.

### 3.3.1. *O princípio da preservação da empresa*

Não obstante o forte diálogo entre *interesse social* e *preservação da empresa*, é importante que seja desde logo esclarecido qual é o alcance do termo “empresa”. Afinal, se é verdade que é a *empresa* cuja preservação se busca, cumpre-nos identificar, a partir da teoria poliédrica<sup>74</sup> desenvolvida por Alberto Asquini, qual foi a idealização do legislador para a inserção desse princípio no art. 47 da Lei 11.101/2005.

---

Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 113-114.

<sup>72</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Disposições Preliminares...* pp. 73-75.

<sup>73</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Recuperação de empresas e interesse social...* p. 52.

<sup>74</sup> Conforme Alberto Asquini, “[o] conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram”. (ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, n. 104, pp. 109-126, out./dez. 1996, Tradução de Fábio Konder Comparato, p. 109).

Para Asquini, a expressão “empresa” tem alcance em 4 situações, o qual ele convencionou chamar de “perfis da empresa”<sup>75</sup>: (i) perfil subjetivo; (ii) perfil funcional; (iii) perfil objetivo e patrimonial; e (iv) perfil institucional.

O *perfil subjetivo* designa o empresário. Isto é, a empresa se confunde com a pessoa do empresário, que é aquele que, na nossa lei, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do art. 966 do Código Civil.

O *perfil funcional* identifica a empresa pelo seu fim (também chamada de função ou dinamismo). O fim da empresa em si mesma é a atividade econômica. Para Asquini, “o conceito de atividade empresarial implica uma atividade voltada, de um lado, a recolher e organizar a força de trabalho e o capital necessários para a produção ou distribuição dos determinados bens ou serviços, e de outro, a realizar a troca dos bens ou serviços colhidos ou produzidos”<sup>76</sup>.

O *perfil objetivo e patrimonial* consiste no estabelecimento, que é um “complexo de bens organizados, para exercício da atividade econômica, por empresário ou sociedade empresária”, conforme art. 1.142 do Código Civil. Veja-se que o próprio dispositivo indica, num mesmo artigo, três perfis de empresa. Após a edição da Lei 14.382/2022, admite-se, inclusive, o estabelecimento virtual, de modo que, com ainda mais razão, “[o] o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresária”, nos termos do art. 1.142, parágrafo único, do Código Civil.

Por fim, o *perfil corporativo* é “a análise da empresa como instituição”, isto é, “a organização de pessoas que é formada pelo empresário e pelos empregados” que “formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico em comum”.<sup>77</sup>

Isto posto, verifica-se que o legislador brasileiro, ao utilizar a expressão “preservação da empresa” no art. 47 da Lei 11.101/2005, quis preservar a atividade econômica, isto é, adotou-se o perfil funcional do conceito de empresa. Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone aponta que, conquanto a empresa exista “com diferentes perfis, é preponderantemente

---

<sup>75</sup> ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, n. 104, pp. 109-126, out./dez. 1996, Tradução de Fábio Konder Comparato.

<sup>76</sup> ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa...*, p. 117.

<sup>77</sup> ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa...*, 122

caracterizada em seu perfil funcional no direito brasileiro como atividade”<sup>78</sup>, o que se aplica ao dispositivo em comento.

Essa distinção é importante, porque nota-se clara opção do legislador em proteger – e preservar – a atividade econômica, em detrimento do empresário, isto é, aquele que exerce a atividade. Enquanto este pode falhar na condução dos negócios e na administração dos recursos, que podem levar ao sucesso ou insucesso empresarial, a atividade econômica se mantém em benefício de um bem estar social.

Tanto isso é verdade que, ao elencar as hipóteses de afastamento do devedor ou seus administradores da atividade empresarial, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005, quis o legislador que a expressão “devedor” se referisse (i) à pessoa natural, no caso do empresário individual; (ii) aos sócios ilimitadamente responsáveis, no caso de sociedades de responsabilidade ilimitada; e (iii) à própria sociedade, no caso de sociedade de responsabilidade limitada. Nesse último caso, contudo, não se desconhece a impropriedade técnica da lei, cujo dispositivo teria sido mais bem recebido se houvesse expressa referência ao sócio controlador, e não apenas à sociedade<sup>79</sup>. Ocorre que, seja como for, essas figuras são as que exercem a atividade econômica, a qual se busca preservar; e podem ser afastadas da condução do negócio se a sua presença implicar insucesso empresarial.

Em virtude do apego ao perfil funcional da empresa, a teoria do institucionalismo integracionista é a que mais se aproxima do conceito de preservação da empresa, porém, como relembra Sheila Neder Cerezetti, “não há consenso acerca do que significa a expressão ‘preservação da empresa’”:

“Para alguns ela representa a manutenção do capital como mínimo de rentabilidade, sendo que ainda se debate se a manutenção do capital deveria ser entendida como nominal ou como material. Para outros, tratar-se ia de uma preservação da autonomia jurídica da sociedade. A expressão pode, ainda, ser entendida como a preservação do substrato econômico da empresa, visto como a manutenção da capacidade produtiva da empresa no tempo – sendo que essa perspectiva encontra mais ampla aceitação.

Não obstante as divergências quanto ao significado da expressão, entende-se que a preservação é um interesse básico ou mínimo a todos aqueles

---

<sup>78</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 239.

<sup>79</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Comentários ao artigo 64*. In: SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 307-308.



que de alguma forma participam da empresa, pois da manutenção da empresa dependeria a satisfação dos interesses de cada um desses participantes.

[...] A doutrina alemã, portanto, dentro de uma perspectiva denominada de *Integrationsmodell*, identifica o interesse social como decorrência da ponderação dos mais variados interesses abrangidos pela companhia. Essa definição, justamente por sua amplitude de sentido, não extermina as dúvidas que podem advir quanto ao ajustamento de determinadas decisões empresariais com relação ao interesse social. *Por esse motivo, desenvolve-se a ideia de que apenas a preservação da empresa pode ser um elemento comum a todos os interesses – e, portanto, deve ela servir de parâmetro em casos de conflito.*”<sup>80</sup> (sem destaques no original)

Disso se extrai que a preservação da empresa na recuperação judicial, enquanto núcleo do interesse social institucionalista na lei falimentar, é, na verdade, a preservação da atividade econômica do devedor, pois é dessa atividade que se desenvolvem os múltiplos benefícios sociais.

### 3.3.2. *O princípio da função social*

Não apenas a preservação da empresa é identificada na concepção institucionalista do interesse social. Sob pena de enfraquecer a dicção do art. 47 da Lei 11.101/2005<sup>81</sup>, há de se observar, também, a *função social* da empresa, objetivo a ser perseguido pela recuperação judicial.

Inicialmente, cabem algumas observações sobre o conceito de função social no direito brasileiro, conforme já tivemos a oportunidade de abordar<sup>82</sup>.

A função social se trata de princípio constitucional que limita ou circunscreve certos direitos. É o caso, por exemplo, do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, para o qual “a propriedade atenderá a sua função social”. De igual modo, a ordem econômica também deve observar alguns princípios, incluindo a “função social da propriedade”, nos termos do art. 170, III, da Constituição Federal.

---

<sup>80</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedades por ações...* pp. 173-175.

<sup>81</sup> SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. *Comentários ao artigo 47*. In: TOLEDO, Paulo Fernando de Campos Salles de (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 293.

<sup>82</sup> ROSA, Bruno Henrique; RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. *A função social da propriedade industrial*. In: Jornada de Iniciação Científica e Mostra de Iniciação Tecnológica da Universidade Presbiteriana Mackenzie - ISSN 2526-4699, Brasil, nov. 2021. Disponível em: <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/XVII/paper/view/2405/1657>. Acesso em: 1º abr. 2023.

Judith Martins-Costa identifica que “se toda e qualquer propriedade ‘atenderá à sua função social’, assim não apenas a propriedade do solo ou a dos bens de produção, mas também a propriedade imaterial e a propriedade da empresa, por exemplo”<sup>83</sup>.

Mas, afinal, o que é função social?

Segundo o Professor Eduardo Tomasevicius, o conceito de função social teria sido formulado inicialmente por São Tomás de Aquino, “quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar.”. Na mesma linha de raciocínio, o autor argumenta que “Comte formulou o conceito de função social como dever de agir”<sup>84</sup>. No entanto, foram Karl Renner e Leon Duguit que estudaram, a partir de uma perspectiva jurídica, a função social.

Função social, para Karl Renner, é função econômica. Expressa, em uma análise mais sofisticada, a ideia de papel social<sup>85</sup>. Para Tomasevicius, no entanto, “se a função social fosse uma imagem da função econômica, a propriedade improdutiva também atenderia à sua função social”<sup>86</sup>, o que, em nossa concepção, não é correto.

Atividade produtiva e eficiente é pressuposto de função social. Função social, em análise econômica, é função privada. Luciano Benetti Timm e Renato Vieira Caovilla defendem que “[é] protegendo, e não relativizando a propriedade, que há ganho de bem-estar social”<sup>87</sup>, sendo que eventuais abusos de direito devem ser corrigidos por perdas e danos. Dessa forma, a propriedade – e, no nosso caso, a empresa no qual se busca a preservação – não apenas satisfaz interesses privados, como também concretiza funções sociais, coibindo falhas de mercado<sup>88</sup>.

Não por outra razão, Sheila Neder Cerezetti defende que “a função social da empresa só pode ser alcançada em uma empresa eficiente, assim entendida aquela que consegue cumprir

---

<sup>83</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *O Novo Código Civil Brasileiro: em busca da “Ética da Situação”*. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 4, jun. 2001, pp. 575-639.

<sup>84</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função Social da Empresa*. Revista dos Tribunais n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. de 2003, pp. 33-50., pp. 33-34.

<sup>85</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função Social da Empresa...*, p. 34.

<sup>86</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função Social da Empresa...*, p. 34.

<sup>87</sup> BENETTI TIMM, Luciano; CAOVIALLA, Renato Vieira. *Propriedade e Desenvolvimento: Análise Pragmática da Função Social*. In: Análise econômica do direito: temas contemporâneos. Org.: Luciana Yeung, São Paulo: Actual, 2020, p. 167.

<sup>88</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; HERBST, Kharen Kelm. *Escassez nos Direitos Intelectuais, Incentivo e Concentração de Riqueza em Tempos de Blockchain*. In: Análise econômica do direito: temas contemporâneos. Org.: Luciana Yeung, São Paulo: Actual, 2020, p. 370.

sua função despendendo pouco ou nenhum esforço, uma vez que sem eficiência dificilmente uma empresa prospera em mercados competitivos”<sup>89</sup>.

Veja-se que a propriedade improdutiva – e, em certa medida, a empresa inviável – não atende à sua função social, de modo que a ela caberia a realização dos seus ativos na falência para a satisfação dos credores. A *ratio* da norma insculpida no art. 47 da Lei 11.101/2005 é o de justamente preservar a empresa cuja crise é passageira; isto é, com a superação da crise econômico-financeira, teria o devedor condições de cumprir com a sua função social.

A esse respeito, importantes foram as contribuições de George Stigler. Em seu artigo “*Law or Economics?*”, o autor rememora o fato de que Ronald Coase prioriza a ciência econômica em detrimento do direito. Seu teorema vai dizer que é necessário esquecer a lei para, então, ponderar sobre os custos e benefícios da vida econômica<sup>90</sup>. Coase, tal qual Karl Renner, está parcialmente equivocado e aqui nos valem da máxima de Ulpiano – “*ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*” –, pois, não é possível “esquecer” a lei (ou o direito e, ainda, a função social), se ela vem antes mesmo da vida (ou função) econômica.

O Professor Eduardo Tomasevicius argumenta que “esta visão da função social é equivocada, porque o direito não está em função da economia. A economia muda, sem que o direito mude e vice-versa”<sup>91</sup>. Lado outro, Leon Duguit “afirmava que todo ser humano teria uma função social a desempenhar”. Para ele, a propriedade é a própria função social:

*“Pero la propiedad no es un derecho; es una función social. El propietario, es decir, el poseedor de un riqueza tiene, por el hecho de poseer esta riqueza, una función social que cumplir; mientras cumple esta misión sus actos de propietario están protegidos. Si no la cumple o la cumple mal, si por ejemplo no cultiva su tierra o deja arruinarse su casa, la intervención de los gobernantes es legítima para obligarle a cumplir su función social de propietario, que consiste en asegurar el empleo de las riquezas que posee conforme su destino”*<sup>92</sup> (sem destaque no original).

Ao discorrer sobre as teorias funcionais de Leon Duguit, Carlos Alberto Dabus Maluf sustenta que a propriedade “é para todo possuidor de uma riqueza o dever, a obrigação, de

---

<sup>89</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedades por ações...*, p. 212.

<sup>90</sup> STIGLER, George Joseph. *Law or Economics?* In: *The Journal of Law & Economics*, Chicago, v. 35, n. 2, oct./1992, pp. 455-468, p. 457.

<sup>91</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função Social da Empresa...*, p. 34.

<sup>92</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função Social da Empresa...* apud DUGUIT, p. 34.

ordem objetiva, de empregar a riqueza” para aumentar sua função social<sup>93</sup>. Não se trata, pois, de direito subjetivo do titular, mas o bem, *per si*, constitui o próprio meio para se propagar transformação social. Se a propriedade tem natureza de função, então ela é voltada a um fim<sup>94</sup>.

Fábio Konder Comparato comunga do mesmo entendimento e acrescenta que função “é dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo”<sup>95</sup>. O conceito de *social* demonstra que o interesse a ser satisfeito é o coletivo, de modo que, “se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um dever do proprietário”<sup>96</sup>. Vale dizer, o propósito a ser perseguido é sempre do interesse alheio, e não do titular do poder.

José Diniz de Moraes defende que função é satisfazer uma determinada necessidade na esfera jurídica de um sujeito. As necessidades podem ser públicas, sociais ou individuais, a depender da natureza da satisfação<sup>97</sup>.

Em situação análoga, lecionou Judith Martins-Costa:

“Portanto, o direito subjetivo de contratar e a forma de seu exercício também são afetados pela funcionalização, que indica a atribuição de um poder tendo em vista certa finalidade ou a atribuição de um poder que se desdobra como dever, posto concedido para a satisfação de interesses não meramente próprios ou individuais, podendo atingir também a esfera dos interesses alheios.”<sup>98</sup>

O Professor Francisco Eduardo Loureiro assinala que a função também pode ser vista como o papel norteador que um princípio, norma ou instituto desempenha no interior de um sistema jurídico complexo<sup>99</sup>.

---

<sup>93</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao direito de propriedade*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 61.

<sup>94</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da função social da propriedade*. In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, n. 2, jul./dez. 2003, pp. 543-594, p. 547.

<sup>95</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Função social de propriedade dos bens de produção*. In: Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75.

<sup>96</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. In: Fascículos 1, Matéria Civil, Revista dos Tribunais, ano 85, v. 732, out. 1996, pp. 38-46, p. 41.

<sup>97</sup> MORAES, José de Diniz. *A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 81.

<sup>98</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *O Direito Privado como um “sistema em construção”*: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 35, n. 139, jul./set. 1998, pp. 5-22, p. 13.

<sup>99</sup> LOUREIRO, Francisco Eduardo. *A propriedade como relação jurídica complexa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 109.

Há vertentes que sustentam ser a função social um conteúdo fornecido pela lei, de conceito vago e sem autoaplicação. Essa posição vislumbra a propriedade como direito subjetivo do titular e a função social como limitadora externa, isto é, aplica-se o princípio da legalidade, de modo que caberia somente ao legislador editar norma jurídica para impor restrições aos abusos no direito de propriedade<sup>100</sup>.

Alguns concebem a função social como cláusula geral, o que denota ampla extensão do seu campo semântico, cabendo ao juiz criar, complementar ou desenvolver normas jurídicas mediante o caso concreto:

“Considerada, pois, do ponto de vista da técnica legislativa, a cláusula geral constitui uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente “aberta”, “fluida” ou “vaga”, caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico. Esta disposição é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemento ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema; esses elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual não só resta assegurado o controle racional da sentença como, reiterados no tempo fundamentos idênticos, será viabilizada, por meio do recorte da *ratio decidendi*, a ressystematização desses elementos, originariamente extra-sistemáticos, no interior do ordenamento jurídico.”<sup>101</sup>

Desse modo, a função social se caracterizaria como uma condicionante ou, ainda, como instrumento de ação<sup>102</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece a função social como cláusula geral, decidindo, na hipótese, que a interpretação da função social está condicionada a técnicas que preservem a sua dimensão significativa:

“Na parte inicial do preceito normativo, identifica-se uma cláusula geral, de atendimento das funções social, econômica, jurídica e técnica. A função de uma cláusula geral de direito é de servir de elemento jurídico conformador atemporal e, portanto, aberto, de modo a favorecer atividades interpretativas evolutivas que preservem a sua dimensão significativa.

Segundo escólio de Nelson Nery Jr., as cláusulas gerais correspondem às “normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao

---

<sup>100</sup> LOUREIRO, Francisco Eduardo. *A propriedade como relação jurídica complexa...*, pp. 117 e 124.

<sup>101</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *O Direito Privado como um “sistema em construção”*: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro..., p. 8.

<sup>102</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *O Direito Privado como um “sistema em construção”*: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro... apud MIGUEL REALE, pp. 13-14.

juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir” (Contratos no Código Civil – Apontamentos gerais, p. 428).<sup>103</sup>

Humberto Theodoro Júnior esclarece que “função quer dizer papel que alguém ou algo deve desempenhar em determinadas circunstâncias. Falar em função, portanto, corresponde a definir um objetivo a ser alcançado”<sup>104</sup>. Em arremate,

“[e]mprestar ao Direito uma função social significa, portanto, considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando - se a ação do Estado pela necessidade de se acabar com as injustiças sociais. Função social significa não-individual, sendo critério de valoração de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades de ordem econômica.”<sup>105</sup> (sem destaques no original)

Parece-nos razoável afirmar, então, que função social é um poder-dever que demanda a observância de outras esferas jurídicas, isto é, esse *poder* funcional implica no *dever* de assegurar os direitos da coletividade.

Em matéria de recuperação de empresas, a função social “é um norte para atuação de controladores e administradores”, mas, muito mais do que isso, é um princípio balizador da atuação de todos aqueles envolvidos no processo de recuperação judicial. Quer dizer, se a Lei 11.101/2005 consagrou a relevância do soerguimento da empresa em crise, “a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise”<sup>106</sup>.

Em termos práticos, sem intenção de esgotar as possibilidades, tem-se que a função social da empresa no que concerne à Lei 11.101/2005 é a criação e manutenção dos postos de trabalho, geração de riquezas, recolhimento de tributos, relacionamento com fornecedores e credores, respeito ao meio ambiente e à coletividade.

---

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.200.528/RJ, Segunda Turma, Relator Francisco Falcão, 16 fev. 2017.

<sup>104</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 45-46.

<sup>105</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Direito Civil: introdução*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 367.

<sup>106</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedades por ações...*, pp. 211-212.

Observação necessária, contudo, se faz ao risco de assistencialismo<sup>107</sup>; isto é, não pode os operadores do Direito utilizar o art. 47 como “carta branca” para toda e qualquer empresa em crise. Como aponta Francisco Satiro, “não há dúvidas de que o legislador se refere a valores gerais e abstratos, não aplicáveis idiossincraticamente a cada empresa em dificuldades”<sup>108-109</sup>.

De fato, se os interesses envolvidos na recuperação judicial são divergentes, a função social deve ser ponderada:

“O perigo que pode derivar de uma interpretação viesada da norma é o assistencialismo. Credores e trabalhadores têm um interesse comum – receber os valores a eles devidos, porém, aqueles, salvo hipóteses tópicas de investimentos específicos e não facilmente transferíveis para outro setor (investimento idiossincrático), preferem receber seus créditos, dando menor importância à manutenção da empresa.

Trabalhadores, notadamente aqueles muito especializados ou os nada especializados, preferem a continuidade da empresa se o mercado de trabalho lhes for desfavorável.”<sup>110</sup>

Para Rachel Sztajn, a solução para driblar o que denominou de assistencialismo, é a apresentação, pelo devedor, de um “plano claro e fundamentado em estudos econômico-financeiros elaborados por profissionais espertos”, sob pena de os credores e trabalhadores tornarem-se “reféns da falência”<sup>111</sup>. Em outros termos: se a empresa é o meio de concretização da função social, a superação de sua crise necessariamente depende de um plano adequado, a fim de que seja retomada a eficiência produtiva em benefício de todos os *stakeholders*.

---

<sup>107</sup> Expressão empregada pela Professora Rachel Sztajn, cf. SZTAJN, Rachel. *Comentários ao artigo 47*. In: SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 221.

<sup>108</sup> SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. *Comentários ao artigo 47*. In: TOLEDO, Paulo Fernando de Campos Salles de (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 293.

<sup>109</sup> Ronaldo Porto Macedo Júnior há muito já nos alertava sobre a problemática da “farra principiológica”, no qual se “procura encontrar soluções para diversos problemas jurídicos na invocação da Constituição, como se lá houvesse possibilidade para se encontrar todas as saídas. É interessante que esse uso festejado se faz, fundamentalmente, na utilização desses princípios como lugares-comuns retóricos, ou palavras de ordem que são facilmente compostas e visando consagrar determinados objetivos morais. Faz-se um tipo de interpretação principiológica bastante descomprometida com a construção consistente de algum critério de interpretação que apresente algum grau de objetividade e universalidade.” (MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Exposição sobre a função social do contrato*. In: *Caderno Direito GV*, v. 1, n. 6, jul. 2005. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2807/Caderno\\_206.pdf?sequence=1](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2807/Caderno_206.pdf?sequence=1). Acesso em 1º abr. 2023).

<sup>110</sup> SZTAJN, Rachel. *Comentários ao artigo 47...*, p. 221.

<sup>111</sup> SZTAJN, Rachel. *Comentários ao artigo 47...*, p. 221.

### 3.4. CONCLUSÃO

Como se viu, a busca pela preservação da empresa para que esta cumpra com a sua função social é o norte da Lei 11.101/2005, devendo tais princípios atuarem como diretriz teleológica<sup>112</sup> de todo o sistema de reorganização empresarial.

Em termos mais simples: se “[a] função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente”<sup>113</sup>, o plano de recuperação judicial do devedor deve ser condizente com o princípio da preservação da empresa em sua acepção institucionalista, isto é, deverá ser demonstrada a sua viabilidade econômico-financeira para que, com o seu soerguimento, todos os benefícios sociais emanados da empresa sejam irradiados à sociedade.

---

<sup>112</sup> Expressão empregada pelos Professores Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, cf. TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; e PUGLIESI, Adriana V. *Tratado de Direito Empresarial: Recuperação Empresarial e Falência*. vol. 5, 3ª ed. Coordenação de Modesto Carvalhosa. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, s/p.

<sup>113</sup> SZTAJN, Rachel. *Comentários ao artigo 47...*, p. 222.



#### 4. O PLANO ALTERNATIVO DE CREDORES

Se, por um lado, é razoável assumir que o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor – dotado de legitimidade ordinária para sua apresentação – sempre buscará atender aos objetivos do art. 47 da Lei 11.101/2005, sobretudo a preservação da empresa enquanto atividade econômica e a função social que dela se extrai; por outro lado, o legislador inovou ao introduzir os dispositivos atinentes ao plano alternativo de credores, cabível em algumas hipóteses.

Nesse sentido, questiona-se se o plano alternativo de credores deve observar todos os objetivos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que, a nosso ver, externa uma visão eminentemente institucionalista a respeito dos interesses a serem tutelados pelo instituto da recuperação judicial, ou se referido plano pode ser apresentado pelos credores tão somente para receber seus créditos, isto é, para a satisfação dos interesses dos credores – que também não deixa de ser um dos objetivos da lei.

É o que nos propomos a estudar a seguir.

##### 4.1. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR: HERMENÊUTICA JURÍDICA?

Como pudemos referir anteriormente, a legislação concursal brasileira sobreviveu a um dualismo pendular, ora pendendo para tutelar os interesses do credor, ora para tutelar os interesses do devedor. Com a edição da Lei 11.101/2005, esse paradigma foi estancado. Passou-se a verificar, então, o que a doutrina de Daniel Carnio Costa designou de divisão equilibrada do ônus na recuperação judicial<sup>114</sup>.

De fato, desde a vigência da Lei 11.101/2005, credores e devedores sacrificam-se em benefício de um bem maior, a preservação da empresa. De um lado, o devedor assume ônus empresariais e processuais de manutenção da empresa, incorrendo em despesas extraordinárias para poder se valer da recuperação judicial; e, de outro lado, os credores assumem o risco de se submeter a um plano de recuperação judicial cujas condições de pagamento sejam inferiores às condições originalmente contratadas. Assim, o devedor continua a gerar empregos, recolher

---

<sup>114</sup> Cf. COSTA, Daniel Carnio. *Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos*. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 36, pp. 59-77, jan./mar. 2015

tributos e contratar com seus fornecedores, ao passo que os credores usufruem, direta ou indiretamente, dessas mesmas benesses.

A rigor, a Lei 11.101/2005 conferiu ao devedor a oportunidade de apresentar o seu próprio plano de recuperação e negociar seus termos com os credores sujeitos. Espera-se, como é de todo evidente, que a apresentação do plano e sua respectiva negociação sejam feitas de boa-fé. Entretanto, nesse microsistema concursal, nada é preto no branco. Não raras às vezes, sociedades empresárias utilizavam do expediente previsto na Lei 11.101/2005 para, em tese, fraudar credores, blindar patrimônio ou apresentar plano sabidamente inviável com o fito de ganhar tempo para dissipar bens e lesar os interesses envolvidos no procedimento.

Mas ainda que o plano não necessariamente disponha de informações claras e concretas sobre a real situação socioeconômica do devedor, a legislação concursal franqueou aos credores o poder de decidir os rumos da atividade do devedor: se deve o plano de recuperação judicial ser aprovado, mantendo-se aquele devedor no mercado; ou se este plano deve ser rejeitado, impondo-se a liquidação do devedor. Não muitas vezes, o plano é aprovado e, tempos depois, a recuperação judicial é convalidada em falência<sup>115</sup>, o que é um forte indício de que o plano aprovado era inviável.

O caso envolvendo a recuperação judicial do Grupo Schahin<sup>116</sup> é emblemático nesse sentido. Após calorosas discussões em assembleia geral de credores a respeito da viabilidade socioeconômica do grupo, notadamente em virtude da previsão do principal meio de recuperação consistente na manutenção de contrato relevante no futuro com a Petrobrás – o que, dado o avanço da operação Lava Jato naquela época, era verdadeira aposta, pois o contrato já havia sido suspenso pelo estatal –, os bancos integrantes da chamada Tranche A reprovaram o plano do devedor. Como eram os únicos credores da Classe II, dos credores titulares de garantia real, o plano foi rejeitado<sup>117</sup>.

---

<sup>115</sup> Em pesquisa conduzida pelo Núcleo de Estudo e Pesquisa em Insolvência (NEPI) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), do qual tive a honra de fazer parte, concluiu-se que, dentre as centenas de recuperações judiciais analisadas, nas Varas Comum, 48,6% dos casos eram encerrados com falência, e, nas Varas Especializadas, 42,9% das recuperações judiciais eram convalidadas em falência. Disponível em: <https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>116</sup> Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

<sup>117</sup> Fls. 19.939-19.956 do Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

As empresas do Grupo Schahin levaram tais fatos ao conhecimento do Juízo da recuperação judicial e, após contraditório, houve a desconsideração dos votos dos bancos da Tranche A em vista do abuso de direito, e a consequente concessão da recuperação judicial aos devedores por *cram down*<sup>118</sup>.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em importante acórdão<sup>119</sup>. Com fundamento nas lições dos Professores Paulo Fernando de Campos Toledo e Adriana Pugliesi<sup>120</sup>, o TJSP entendeu que o art. 47 da Lei 11.101/2005 “estabelece uma diretriz ideológica para interpretação de todo o regramento sobre a matéria e impõe uma ordem de prioridades a perseguir, assim a começar pela preservação da empresa”, de modo que, embora a manutenção do contrato fosse previsão futura e incerta, a quebra do Grupo Schahin não teria “nenhum substancial proveito”.

Menos de 2 anos depois, o Grupo Schahin teve a sua recuperação judicial convolada em falência. Embora a decisão tenha justificado a quebra com a ausência de pagamentos aos credores e, portanto, descumprimento do plano<sup>121</sup>, a verdade é que a causa da bancarrota foi a rescisão do contrato com a Petrobrás<sup>122</sup>, exatamente como previra a Tranche A.

Evidentemente, situações como essas levaram a uma ineficiência do sistema. Os agentes envolvidos no procedimento concursal, o que inclui o Poder Judiciário, incorre em custos elevados para a concretização de um soerguimento que, de antemão, é manifestamente inviável. Tais anomalias foram determinantes, embora não sejam as únicas razões, para a alteração da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, ao justificar o Projeto de Lei que deu origem à Lei 14.112/2020, os parlamentares da Câmara dos Deputados consignaram que a novel previsão de apresentação de

---

<sup>118</sup> Fls. 25.947-25.956 do Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

<sup>119</sup> Fls. 3.693-3.710 do Agravo de Instrumento nº 2082159-10.2016.8.26.0000, sob a relatoria do desembargador Cláudio Godoy.

<sup>120</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; e PUGLIESI, Adriana V. *Tratado de Direito Empresarial: Recuperação Empresarial e Falência*. vol. 5, 3ª ed. Coordenação de Modesto Carvalhosa. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, s/p.

<sup>121</sup> Fls. 35.497-35.501 do Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

<sup>122</sup> CONJUR. “*TJ-RJ autoriza rescisão de contrato da Petrobrás para exploração do pré-sal*”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-22/tj-rj-autoriza-quebra-contrato-petrobras-explorar-pre-sal>. Acesso em: 10 fev. 2023.

plano alternativo pelos credores tinha como função a melhor eficiência econômico-financeira a todos os agentes envolvidos nos processos de recuperação judicial:

“Quanto à alteração redacional do art. 56, o escopo também é de estritamente adequar para facilitar o entendimento a aplicação prática do instituto já devidamente debatido, esclarecido e objeto de consenso em relação a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, *objetivando se extrair a melhor eficiência econômico-financeira para todos os agentes envolvido nos processos de recuperação judicial*”<sup>123</sup> (sem destaques no original)

O Senado Federal, por outro lado, justificou as alterações da Lei 11.101/2005, no que toca ao presente estudo, de modo ainda mais específico:

“[A] lei em vigor é protetiva dos interesses do devedor ao não autorizar os credores a aprovarem plano de recuperação próprio, apresentado contra a vontade do devedor. Já o Projeto cria mecanismo de salvaguarda se o plano do devedor for rejeitado pelos credores, a fim de evitar a falência do devedor nesse caso. O Projeto, nessa esteira, autoriza os credores a apresentarem e a aprovarem plano próprio, mesmo contra a vontade do devedor, com prazo para a conclusão da deliberação em Assembleia suspensa. Os credores devem aprovar tal plano em quórum específico e, nesse caso, os credores encampam a administração da empresa devedora e, por razão de equilíbrio, os acionistas ou quotistas do devedor ficam exonerados de manter as garantias concedidas previamente aos credores da empresa devedora.

[...]

O Projeto traz solução correta, prevista no Direito Norte-Americano, para o impasse na negociação entre credores e devedor acerca do plano de recuperação judicial, qual seja, autoriza os credores a apresentarem e a aprovarem plano próprio, mesmo contra a vontade do devedor, com prazo para a conclusão da deliberação em assembleia suspensa.”<sup>124</sup>

Essas justificativas são a interpretação autêntica em sentido estrito<sup>125</sup> que se deu à norma. O próprio legislador, ao editar a Lei 14.112/2020, conferiu ao conteúdo normativo as suas impressões. Trata-se de hipótese de interpretação jurídica.

---

<sup>123</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório legislativo de relatoria do Deputado Hugo Leal, 30 jul. 2020.

<sup>124</sup> BRASIL. Senado Federal. Relatório legislativo de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, 25 nov. 2020.

<sup>125</sup> Segundo o Professor Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, “[n]uma acepção ampla, interpretação autêntica é aquela realizada pelo autor que produziu o documento objeto da interpretação. Numa acepção estrita, interpretação autêntica é a realizada pelo legislador, mediante a feitura de uma lei interpretativa” (CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. *Manual da Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 280).

Sucedem que, como bem descreve a Professora Roberta Simões Nascimento, a intenção do legislador não é o único guia para a hermenêutica jurídica<sup>126</sup>. “Isso porque o legislador pode ter-se equivocado (situações de erro material), a intenção pode revelar-se absurda, ‘ruim’ ou até inconstitucional”<sup>127</sup>, resultando da lei efeitos deletérios.

O direito comercial, mas especialmente o direito falimentar, é marcado pelo dinamismo<sup>128</sup>. As relações empresárias mudam o tempo todo, daí porque existem uma série de pontos e contrapontos sobre a necessidade de positivizar normas de um direito notadamente consuetudinário<sup>129</sup>. Além disso, o legislador não é onipresente, pelo que é impossível avaliar as nuances de cada caso concreto para, só então, criar regras tão específicas.

Essas críticas são pertinentes, pois ajudam a compreender que a intenção do legislador nem sempre funciona na prática.

No entanto, para melhor exame da adequação da intenção do legislador na inclusão dos dispositivos atinentes ao plano alternativo de credores, sobressai a importância da análise de suas justificativas.

O primeiro argumento do legislador federal é que o plano alternativo de credores pode oferecer melhor eficiência econômico-financeira aos agentes envolvidos no processo de recuperação judicial, com a qual concordamos em partes.

Em primeiro lugar, porque o devedor, constrangido com a possibilidade de ver um plano imposto, acaba por negociar “melhor” os termos do seu próprio plano. No entanto, isso

---

<sup>126</sup> NASCIMENTO, Roberta Simões. *O argumento da intenção do legislador*. In: Revista de Informação Legislativa, ano 58, n. 232, pp. 167-193, out./dez. 2021, p. 183.

<sup>127</sup> NASCIMENTO, Roberta Simões. *O argumento da intenção do legislador...*, p. 184.

<sup>128</sup> “É um ramo do direito peculiarmente dinâmico porque a autonomia da vontade do empresário é utilizada muitas vezes como alavanca da força criativa de instrumentos jurídicos aptos ao incremento do lucro. Por isso que a capacidade de adaptação do empresário é determinante de um movimento constante de criação, seguida de posterior positivação pelo Estado. Essa é uma força criativa normalmente presente nos institutos jurídicos do comércio e as contendas entre os modelos regulatórios se faz presente na menor ou na maior intervenção estatal nas regras, caminhando do liberalismo ao intervencionismo. Em outras palavras, o empresário engendra o próprio direito e somente num segundo momento o direito estatal estabelece sistema de regras para contenção de desajustes de mercado, assimetrias de informação e efeitos autodestrutivos da dependência econômica e do abuso. São de menor frequência as atuações do direito positivo de criar as regras ex ante da atuação dos sujeitos do mercado.” (DINIZ, Gustavo Saad. *Curso de direito comercial*. 2ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 1).

<sup>129</sup> Pela defesa da codificação de um novo código comercial, v. COELHO, Fábio Ulhoa. *Considerações em torno do projeto de lei de Código Comercial*. In: O Comercialista, out./dez. 2012, pp. 4-12. Em sentido oposto, v. FRANÇA, Erasmo Valladão. *O anteprojeto de Código Comercial*. In: O Comercialista, jul./set. 2012, pp. 4-8.

não significa que as negociações serão justas, de modo que pode haver casos em que o devedor será forçado a dar mais do que suas projeções financeiras permitem. Em segundo lugar, acaso reprovado o plano do devedor, não é de todo exagerado afirmar que a apresentação do plano alternativo será limitada a poucos casos. Isso, pois, o plano alternativo pressupõe o dispêndio de recursos que nem todos os credores dispõem. Ou seja, é possível que essa nova modalidade de plano seja verificada somente em casos em que a estrutura do endividamento do devedor seja sofisticada<sup>130</sup>. Logo, embora o cenário de negociação se altere substancialmente – o que pode vir a ser uma medida positiva –, é provável que tal medida não necessariamente agregue melhor eficiência econômico-financeira, em vista de um processo que é demasiadamente caro.

A segunda justificativa dos parlamentares é que a redação anterior da Lei 11.101/2005 era protetiva ao devedor. Trata-se de uma análise simplista e equivocada do legislador. Na verdade, embora só o devedor tivesse legitimidade ordinária para apresentar um plano de recuperação judicial, ele sabia dos riscos que a não aprovação do plano lhe implicavam. Quer dizer, a lei até poderia ser protetiva ao devedor, mas se ele não negociasse adequadamente e à luz da boa-fé objetiva, estaria fadado ao insucesso e, mais do que isso, à falência.

A despeito disso, muito antes da Lei 14.112/2020, já houve caso em que o credor ousou apresentar um plano alternativo para ser submetido à votação em assembleia geral de credores. Trata-se, por exemplo, da recuperação do Grupo Moreno<sup>131</sup>, na qual um banco credor apresentou uma proposta<sup>132</sup>. As discussões não avançaram, porque o plano do devedor restou aprovado. Não obstante, pontua Fábio Ulhoa Coelho que as alterações sofridas pelo plano do devedor também são “planos alternativos elaborados por credor”, ainda que parcialmente<sup>133</sup>.

Mas fica a lição: se a lei não impunha nenhuma restrição, prevalece o princípio da legalidade nas relações privadas, segundo o qual se não está proibido, então está permitido. Precisava da alteração legislativa?

---

<sup>130</sup> Não é por outro motivo, aliás, que, até a finalização deste texto, a nova previsão legal do plano alternativo de credores só foi testada em um único caso no Brasil, a recuperação judicial de Samarco Mineração S.A., cuja dívida supera 50 bilhões de reais, distribuídos entre credores sofisticados, titulares de *bonds* (*bondholders*) e instrumentos de dívidas variados (acionistas, fundos *hedge* e instituições financeiras estrangeiras).

<sup>131</sup> Processo nº 1001008-13.2019.8.26.0589, que tramitou perante a Vara Única de São Simão/SP.

<sup>132</sup> Fls. 52.705-52.745 do Processo nº 1001008-13.2019.8.26.0589, que tramitou perante a Vara Única de São Simão/SP.

<sup>133</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 5ª ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, s/p.

E mais: na intenção de equilibrar os polos de proteção – pois não raras às vezes, o credor era feito de refém do devedor –, o legislador houve por bem conferir maior poder de barganha aos credores. Aliás, essa parece ter sido mesmo a intenção do legislador, conforme se verifica do seguinte trecho extraído de um relatório legislativo:

“Nesse contexto, não tendo sido aprovado o plano de recuperação pelos credores e não tendo alcançado as condições de ser homologado pelo juiz, este convolará a recuperação judicial em falência. Este procedimento trará forte aumento do poder de barganha (fortalecimento) dos credores e induzirá credores e devedores a se empenharem ainda mais na obtenção de um acordo sempre que este se mostrar viável, no sentido de se evitar o mal maior da falência.”<sup>134</sup>

Tal conduta, se não for devidamente balizada no caso concreto, também poderá levar à ineficiência do sistema. Isso, pois, agora o devedor apresentará seu plano e poderá se ver subordinado às negociações – até abusivas – do credor, sob pena de ter um plano alheio imposto contra a sua vontade. Em outras palavras, o credor ganhou mais um instrumento para que o seu interesse meramente creditício prevaleça.

A terceira intenção do legislador reside no fato de que a apresentação do plano alternativo cria um novo estágio no processo para evitar a falência imediata do devedor, acaso o seu próprio plano seja reprovado. Sem prejuízo dos riscos acima apontados, pertinentes também nessa hipótese considerada pelo legislador – especialmente o de que a rejeição do plano do devedor já era um risco precificado pelo devedor e, portanto, ele já sabia da possibilidade da falência –, talvez essa tenha sido a única justificativa que, de fato, relaciona-se com a acepção institucionalista do interesse social. Nos parece que, ao menos nesse ponto, o legislador pensou na possibilidade de preservação da empresa viável, conferindo ao devedor mais uma chance para evitar a sua quebra.

A quarta e última intenção do legislador consubstanciada nos relatórios legislativos, consiste na *imposição* do plano alternativo de credores. Quiseram os representantes do povo que os credores sejam legitimados a “apresentarem e a aprovarem plano próprio, mesmo contra a vontade do devedor”<sup>135</sup>.

Em nosso sentir, tal intenção é absurda e inconstitucional, pois, ao elidir a necessária concordância do devedor quanto ao plano ofertado pelos credores, a intenção legislativa acaba

---

<sup>134</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório legislativo de relatoria do Deputado Hugo Leal, 11 nov. 2019.

<sup>135</sup> BRASIL. Senado Federal. Relatório legislativo de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, 25 nov. 2020.

por ferir o direito de propriedade da empresa de titularidade do devedor. Este, se entender pertinente, pode até mesmo optar pela falência em detrimento do plano alternativo, mas jamais se obrigar a contratar um negócio jurídico onde lhe falta um elemento essencial de existência, a vontade.

Nesse mesmo sentido são as lições do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

“[O] aperfeiçoamento do negócio jurídico de novação recuperacional depende sempre da concordância do devedor.

O devedor é titular do direito constitucional de propriedade da empresa. A maioria dos credores não pode lhe impor decisões empresariais, com as quais não concorde. Isso significaria negar ao devedor um direito fundamental (CF, art. 5º, XXII). Além do mais, a finalidade básica da recuperação judicial é a criação de um ambiente racional de negociação, para que devedor e credores sujeitos cheguem a um acordo. Finalmente, não se encontra na LF nenhuma disposição legal vinculando o devedor aos termos do plano alternativo, contrariamente à sua vontade.”<sup>136</sup>

A Professora Cinira Gomes Lima Melo, para quem o plano de recuperação judicial é um contrato que deve observar as condições de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, enfatiza que a aprovação do plano alternativo sem a manifestação de vontade do devedor representa negócio jurídico inexistente:

“Outro ponto que merece destaque é a discussão acerca da necessidade ou não de prévia aprovação do conteúdo do plano alternativo pelo devedor antes de ser colocado em votação.

O legislador, infelizmente, não dispôs o procedimento a ser adotado após a apresentação do plano alternativo pelos credores, limitando-se a mencionar, o §6º, do artigo 56, da LRF, que o plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação se satisfeitas determinadas condições cumulativas.

Diante disso, entendemos que se colocam as seguintes questões: haveria necessidade de o magistrado conceder ao devedor prazo para se manifestar sobre o plano alternativo? O plano alternativo poderia ser posto em votação mesmo havendo manifestação expressa do devedor contra os seus termos? Sendo aprovado pela assembleia sem a concordância do devedor, poderia este ser obrigado a cumpri-lo?

[...]

Realmente, a nosso ver, parece inquestionável a necessidade de concordância expressa do devedor com relação aos termos do plano de recuperação judicial. O plano de recuperação judicial é negócio jurídico firmado entre o devedor e a coletividade de credores. Um plano de

---

<sup>136</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 5ª ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, s/p.



recuperação judicial proposto pelos credores e aprovado por eles sem a manifestação de vontade do devedor representa verdadeiro negócio jurídico inexistente por ausência de manifestação de vontade de uma das partes.

[...]

É incontroverso: não há negócio jurídico sem manifestação de vontade consciente de uma das partes. Assim, não haverá plano de recuperação judicial aprovado sem a concordância expressa do devedor em todos os seus termos. Trata-se de clara hipótese de inexistência do negócio jurídico.”<sup>137</sup>

Em vista de tudo isso, ao passo que a Lei 11.101/2005 poderia ter sido utilizada por devedores de má-fé para corroborar com a ineficiência do sistema, nos parece que a intenção do legislador na edição da Lei 14.112/2020 não é a hermenêutica mais adequada para balizar o instituto do plano alternativo de credores na prática.

Evidentemente era esperado uma reforma substancial para melhor equalizar a relação devedores *versus* credores, mas há dúvidas se o procedimento vingará da forma como quis o legislador ordinário, especialmente por ser custoso e por representar mais um mecanismo de barganha – que pode ser até mesmo abusiva – para os credores. Sobre esse último ponto, acreditamos que caberá ao juiz interpretar e aplicar a lei a partir da melhor hermenêutica, que é, sem cair no perigo do assistencialismo, aquela disposta no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Adicionalmente, a expressa previsão de que os credores podem apresentar plano alternativo pode vir a violar o art. 47 da Lei 11.101/2005. É que, conforme já referimos anteriormente, tal dispositivo guarda intrínseca previsão institucionalista do interesse social, visando à, sobretudo, preservação da empresa. Como anota Rachel Sztajn, os trabalhadores preferem a continuidade da empresa, mas os credores “preferem receber seus créditos, dando menor importância à manutenção da empresa”<sup>138</sup>.

Ou seja: o plano alternativo, se não for ponderado à luz do art. 47 da lei, será tão somente um instrumento de satisfação de interesses individuais e egoísticos. Assim, ao devedor restariam duas opções: subordinar-se aos interesses dos credores ou ter a falência decretada, o que não nos parece ser o objetivo da lei.

---

<sup>137</sup> MELO, Cinira Gomes Lima. *Plano de recuperação judicial*. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2021, p. 49.

<sup>138</sup> SZTAJN, Rachel. *Comentários ao artigo 47...*, p. 221.

Para finalizar esse tópico, na contramão da intenção do legislador, relembra-se a já citada doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, para quem os §§ 4º a 8º do art. 56 “deve ter raríssima aplicação”<sup>139</sup>.

#### 4.2. CABIMENTO, REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Para além do exame da intenção do legislador na criação do plano alternativo de credores, fato é que tal instituto já foi positivado, o que indica, para os propósitos deste trabalho, a necessidade de verificar as hipóteses de cabimento do plano alternativo, se existem e quais são os seus requisitos e qual é o procedimento a ser seguido.

Desde logo, ressaltamos que as reflexões que se seguem é fruto de uma interpretação doutrinária e legislativa, visto que, até a finalização deste texto, só havia um caso no Brasil em que se discutiu o plano alternativo de credores com a riqueza de detalhes que a hipótese reclama.

Trata-se da recuperação judicial envolvendo a companhia Samarco Mineração S.A. (“Samarco”)<sup>140</sup>, sendo certo que, até a conclusão deste trabalho, a controvérsia sobre a aplicação da Lei 11.101/2005 no que tange ao plano alternativo não foi encerrada. Desse modo, embora o trabalho faça referência a diversos pareceres jurídicos elaborados por renomadas autoridades em direito falimentar e apresentados no âmbito daquele caso, não há decisões judiciais definitivas a embasar as conclusões deste autor. É dizer: os equívocos e os acertos do legislador ainda estão sendo testados em nossos tribunais.

Sabe-se que, pela anterior redação da Lei 11.101/2005, o devedor tinha a prerrogativa exclusiva de apresentar um plano de recuperação judicial, sendo o único legitimado para tanto. Como já nos referimos anteriormente, o Professor Eduardo Secchi Munhoz ensina que tal prerrogativa “nunca impediu os credores de negociarem o plano com o devedor [...] e de proporem alterações”<sup>141</sup>. Noutras palavras, sempre foi “possível a credores e devedores negociarem e elaborarem o plano de recuperação judicial em conjunto”<sup>142</sup>. De igual forma,

---

<sup>139</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 5ª ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, s/p.

<sup>140</sup> Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

<sup>141</sup> Id. 9506433204 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

<sup>142</sup> Id. 9506433204 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

assinala Fábio Ulhoa Coelho que as alterações sofridas pelo plano do devedor também são “planos alternativos elaborados por credor”, ainda que parcialmente<sup>143</sup>.

No entanto, inspirada no direito norte-americano<sup>144</sup>, a Lei 14.112/2020 buscou conferir aos credores a possibilidade de apresentarem seu próprio plano, que tem cabimento em duas hipóteses: (i) quando houver o decurso do prazo do *stay period* sem que tenha havido a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, consoante art. 6º, §4º-A, da Lei 11.101/2005; ou (ii) quando ocorrer a rejeição do plano do devedor em assembleia geral de credores, ocasião em que será deliberada a concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado plano alternativo pelos credores, na forma do art. 56, §4º, da Lei 11.101/2005, desde que observado o quórum do §5º do art. 56.

Os requisitos do plano alternativo encontram-se no art. 56, §6º, da Lei 11.101/2005.

*Primeiro*, para a segunda hipótese de cabimento (rejeição do plano do devedor), deverá ser examinado, no caso concreto, que não foram preenchidos os requisitos do *cram down*,

---

<sup>143</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 5ª ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, s/p.

<sup>144</sup> “A estipulação de um período de exclusividade favorável ao devedor justifica-se por diferentes razões. Ao garantir que a própria empresa poderá, com prioridade, organizar o documento que disporá sobre suas obrigações, o período funciona como um estímulo para que o pedido de reorganização seja apresentado antes que a crise alcance estágio em que a reabilitação não mais se apresente possível. Ademais, acredita-se que o período de exclusividade seja uma tentativa positiva de atribuir ao devedor paridade de barganha com os credores para a negociação de um plano consensual. Alega-se, ainda, que os períodos de exclusividade permitem que os credores, que muitas vezes se sentem traídos pelo pedido de reorganização formulado pelo devedor, reflitam sobre o assunto e identifiquem ser a recuperação uma boa saída para a empresa em crise. Assim, ao invés de, na falta da exclusividade do devedor, formularem planos tendentes à liquidação dos ativos arrecadados, os credores poderão ser convencidos de que o soerguimento do devedor vai ao encontro dos seus interesses. Da mesma forma, os períodos atribuem ao devedor importante margem de negociação. Interessante notar que a opção legislativa pelo período de exclusividade concedido ao devedor decorreu da revisão de experiências anteriores que não se mostraram satisfatórias. O Chapter XI do Bankruptcy Act, revogado pelo atual Bankruptcy Code norte-americano, dispunha de forma parecida à que se encontra na atual recuperação judicial brasileira. Por um lado, o devedor era o único legitimado a propor o plano; por outro, os credores poderiam rejeitar a proposta do devedor e acarretar uma possível liquidação dos ativos, mas não poderiam aprovar um plano sem o consentimento do devedor. Esse quadro forçava os credores a aceitar a oferta do devedor ou a suportar as perdas decorrentes da realização dos ativos sem a manutenção do going concern value da empresa. Outra solução, adotada pelo Chapter X do Bankruptcy Act, tratava igualmente todas as partes interessadas, concedendo a elas o direito de submeter um plano à apreciação geral. Essa medida, entretanto, retirava do devedor o direito de controlar a direção da reorganização e fazia com que ele evitasse pedidos de abertura do concurso e arrastasse a empresa a situações calamitosas, capazes de impedir seu soerguimento. Em face dessas duas alternativas precárias, o legislador estadunidense, ao elaborar o Bankruptcy Code, escolheu uma via intermediária, e atribuiu ao devedor o direito de exclusividade para apresentar o plano em determinado período, ultrapassado o qual abre-se a via para outros interessados”. (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações...*, pp. 268-269).

previstos no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, incluindo-se a análise dos demais aspectos de legalidade da deliberação, a exemplo do controle de legalidade a respeito do exercício do direito de voto, nos termos do art. 39, §6º, da Lei 11.101/2005. Quer dizer, o plano alternativo somente poderá ser proposto se o plano do devedor estiver, de fato e de direito, rejeitado. Conquanto não cabe ao julgador imiscuir-se nos aspectos econômicos do plano, é seu dever o exercício do controle de legalidade do plano e da assembleia, no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito<sup>145-146</sup>, de modo que só haverá o preenchimento do requisito do inciso I do §6º do art. 56 após a decisão judicial que analisar a legalidade do ato que deliberou pela rejeição do plano e que afastar a aplicação do art. 58, §1º ao caso concreto.

*Segundo*, o plano alternativo deve vir acompanhado (i) da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, nos termos do art. 50 da Lei 11.101/2005; (ii) da demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, conforme prescreve o art. 53, I, II e III, da Lei 11.101/2005.

O Professor Marcelo Barbosa Sacramone entende que o requisito do inciso II do §6º do art. 56 não se justifica, opinião da qual concordamos. Para ele, não obstante o curto espaço de tempo para a elaboração desses documentos e a falta de acesso dos credores aos ativos do devedor, tais laudos de viabilidade econômica e de avaliação já estarão disponíveis nos autos quando da apresentação do plano do devedor<sup>147</sup>. Fábio Ulhoa Coelho, por outro lado, embora não desconheça a assimetria informacional, defende que o credor deve apresentar tais documentos<sup>148</sup>.

---

<sup>145</sup> “Direito empresarial. Plano de recuperação judicial. Aprovação em assembleia. Controle de legalidade. Viabilidade econômico-financeira. Controle judicial. Impossibilidade. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.359.311/SP, Quarta Turma, Relator Luis Felipe Salomão, 9 set. 2014).

<sup>146</sup> Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

<sup>147</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência...*, p. 326.

<sup>148</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 5ª ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, s/p.

*Terceiro*, conforme inciso III do §6º do art. 56, o plano dos credores deve contemplar apoio por escrito, alternativamente, de mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou de mais de 35% dos créditos dos credores presentes na assembleia geral de credores que rejeitou o plano do devedor.

O Professor Ivo Waisberg aponta que o requisito do inciso III do §6º do art. 56 funciona como um filtro de sucesso do plano alternativo, isto é, os credores que apresentam e apoiam por escrito o plano alternativo, já manifestaram o seu voto, não havendo que se falar em nenhum impedimento<sup>149</sup>. Tal entendimento vai na linha do que já previra o legislador, quando relatam que o Projeto de Lei “autoriza os credores a apresentarem e a aprovarem plano próprio”<sup>150</sup>.

A respeito do aludido requisito do inciso III do art. 56, §6º, propomos o seguinte questionamento: o conflito de interesses formal que informa a regra de impedimento de voto prevista no art. 43 da Lei 11.101/2005 se aplica à hipótese do apoio ao plano alternativo (admitindo-se, portanto, uma interpretação ampliativa do art. 43) ou as partes relacionadas do devedor podem compor o referido quórum de apoio?

Tal como defende o Professor Marcelo Barbosa Sacramone, entendemos que “[o] apoio se insere na ‘primeira fase’ do procedimento do plano alternativo, em que os credores permitem a propositura do plano alternativo”<sup>151</sup>, de sorte que, nesta primeira fase, “não há [...] efetiva votação do plano, mas apenas a análise sobre a conveniência de apresentação do plano de credores como alternativa à falência imediata”<sup>152</sup>. E mais: “[s]e o apoio e voto não se confundem, o impedimento previsto no art. 43 da LRE é ao voto e não se estende ao apoio ao plano de recuperação judicial alternativo”<sup>153</sup>, especialmente porque normas restritivas de direitos devem ser interpretadas de modo igualmente restritivos<sup>154</sup>.

---

<sup>149</sup> Id. 9681396173 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

<sup>150</sup> BRASIL. Senado Federal. Relatório legislativo de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, 25 nov. 2020.

<sup>151</sup> Id. 9760161853 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

<sup>152</sup> Id. 9760161853 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

<sup>153</sup> Id. 9760161853 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

<sup>154</sup> “Recorriam à interpretação extensiva quando a fórmula positiva era demasiadamente estreita, continha expressões inexatas, ou inadequadas a traduzir, em sua plenitude, o sentido colimado: minus dixit quam voluit – ‘disse menos do que pretendeu exprimi’. [...] optava-se pela exegese restritiva,

*Quarto, quinto e sexto* requisitos buscam proteger o devedor e/ou seus sócios, cuja análise deverá ser casuística. Em suma e em síntese, o plano alternativo (i) não pode imputar obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos, aos sócios do devedor (inciso IV do §6º do art. 56); (ii) deve prever a isenção de garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados (inciso V do §6º do art. 56); e (iii) não pode impor ao devedor ou aos seus sócios sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência (inciso VI do §6º do art. 56).

O plano alternativo também pode prever a capitalização de créditos, incluindo a alteração do controle do devedor, desde que assegurado o direito de retirada pelo sócio do devedor, conforme disposto no art. 56, §7º, da Lei 11.101/2005.

Nesse caso, a despeito dos posicionamentos contrários<sup>155</sup>, compartilhamos da posição de que referido meio de recuperação – ou qualquer outro que tenha origem no direito societário, a exemplo dos incisos II, III, IV, VI, XV, XVII do art. 50<sup>156</sup> – deve observar a legislação

---

quando a fórmula era ampla e em excesso, uma linguagem imprecisa fazia compreender no texto mais do que planejaram incluir no mesmo: *potius dixit quam voluit* – ‘disse mais do que pretendeu exprimir.’” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 161). No mesmo sentido: “Uma interpretação restritiva ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal. [...] Assim, por exemplo, recomenda-se que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. O mesmo se diga para as normas excepcionais: uma exceção deve sofrer interpretação restritiva. [...] argumenta-se que uma exceção é por si, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais. Ir além é contrariar sua natureza”. (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 291).

<sup>155</sup> “Neste contexto, especificamente nos casos previstos nos arts. 6º, § 4º-A e 56, § 4º, todos da Lei nº 11.101/2005, os credores poderão apresentar e colocar em votação plano de recuperação judicial que vise à conversão de crédito em capital, pois a referida lei assim prevê tanto em seu art. 50, inciso XVII, quanto no próprio art. 56, § 7º – dispositivos estes que, como se denota, não garantem aos acionistas o exercício de direito de preferência, mas única e tão somente o exercício de seu direito de retirada. Para que a produção dos efeitos previstos na lei seja viável, a implementação de tal conversão independe (e não pode mesmo depender) de deliberação societária prévia da recuperanda. [...] A bem da verdade, após a vigência da Lei nº 14.112/2020, quando os acionistas da devedora autorizam, em assembleia geral, nos termos do art. 122, inciso IX da Lei nº 6.404/1976, o pedido de recuperação judicial da companhia, estes anuem com a possibilidade de apresentação de acordo novativo pelos credores, garantida pela Lei nº 11.101/2005 nos termos acima expostos e com a eventual troca de controle e aumento de capital com créditos. Ciente dessa possibilidade prevista em lei, cumpre à devedora adotar maior flexibilidade na negociação, sob pena de perder a prerrogativa de coordenar o processo de reestruturação por meio da propositura de seu próprio plano.” (Id. 9646861878 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.)

<sup>156</sup> “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...] II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; VI – aumento de capital social; XV – emissão de valores mobiliários; XVII - conversão de dívida em capital social”.

pertinente (Lei 6.404/1976), como ordena o *caput* do art. 50 da Lei 11.101/2005<sup>157-158</sup>, o que implica que eventual conversão da dívida em *equity*, especialmente se isso alterar o controle acionário, deve ser precedida de deliberação em assembleia de acionistas, o que, em certa medida, vai na contramão da intenção do legislador, segundo a qual o plano poderia ser imposto contra a vontade do devedor, tese que também é defendida pelo Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo<sup>159</sup>.

---

<sup>157</sup> Nesse sentido, são os seguintes pareceres, todos oriundos do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG: “De nossa parte, não vemos como se possa, com consistência lógica e rigor jurídico, superar o que se encontra expresso na cabeça do art. 50 da LRE – aplicável a todos os meios de recuperação previstos naquele rol, e mesmo fora dele – para, com isso, prescindir da aprovação das medidas de reorganização de conformidade com os ritos e atos previstos na legislação societária e, portanto, com o respeito às instâncias societárias. É claro que abusos podem ocorrer, mas, para estes, as soluções já são dadas nas leis societárias e por regras gerais do nosso sistema jurídico, que devem ser manejadas com critério e sempre à luz das particularidades do caso concreto, sem que seja necessário promover qualquer atropelo legal.” (*Professor Marcelo von Adamek, Id. 9506433104*). “Ou seja, a lei de recuperação expressamente não se sobrepõe à legislação societária (ou qualquer outra), de modo que as normas da Lei das S/A relativas às deliberações sociais devem ser observadas no ambiente recuperacional.” (*Professor Marcelo Barbosa Sacramone, Id. 9506431756*). “A recuperação judicial em regra não altera as regras societárias que tutelam a formação da vontade social, o controle e a gestão da sociedade devedora, preservando-se as competências da assembleia geral de acionistas, enquanto órgão responsável pela definição da vontade social (artigo 121 da Lei 6.404/1976), bem como os poderes do controlador e as atribuições dos administradores, a quem compete conduzir os negócios da companhia e representá-la perante terceiros (artigos 153 e 144 da Lei 6.404/1976). Essa configuração apenas poderá ser modificada se tais alterações forem propostas como meios de recuperação no plano apresentado. Este, como o próprio artigo 50 da Lei 11.101/2005 indica, pode prever mudanças na governança da companhia ou no quadro acionário, desde que observada a legislação pertinente a cada caso. As novidades trazidas com a reforma de 2020 à lei falimentar não mudaram essa dinâmica.” (*Professor Eduardo Secchi Munhoz, Id. 9506433204*). “Essa amplitude de poder não foi conferida em lei aos credores proponentes de plano alternativo. As normas que estruturam a distribuição de poder na sociedade por ações seguem vigentes. Pelo art. 121 da LSA, a Assembleia Geral é o órgão supremo da Companhia, com poderes para “decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento”. Como já explorado na resposta ao Quesito nº 7, acima, tal disposição legal mantém sua cogência [art. 50, caput, da LRE], e não pode ter sua validade e eficácia questionadas pela vontade de um grupo de credores.” (*Professor Francisco Satiro, Id. 9507345478*).

<sup>158</sup> “[...] O art. 50, caput, da Lei 11.101/05, ao elencar os meios de recuperação judicial passíveis de integrar o plano de soerguimento, dispõe expressamente que tais meios devem observar a legislação pertinente a cada caso. Seu inciso II é ainda mais enfático ao prever que, em operações societárias, devem ser “respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”. E, no particular, o objetivo da instauração do procedimento arbitral é justamente garantir o direito dos acionistas de deliberar em assembleia geral sobre questões que, supostamente, competem privativamente a eles, mas que passaram a integrar o plano de recuperação judicial sem sua anuência.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 157.099/RJ, Segunda Seção, Relatora Nancy Andrighi, 10 out. 2018).

<sup>159</sup> “A recalcitrância do devedor não pode levar a empresa à bancarrota, quando alternativa melhor existe. Não se trata de uma violação à propriedade privada, como parte da doutrina afirmou. Afinal, uma das finalidades buscadas pelo legislador é a defesa dos interesses dos credores, como expressamente prevê o artigo 47 da Lei 11.101/05. E o mesmo dispositivo inclui, entre as finalidades perseguidas pela Lei, a preservação da função social da empresa. Deve haver uma ponderação entre o direito de propriedade do

Em relação ao procedimento de apresentação e deliberação do plano alternativo, a lei oferece algumas interpretações que, novamente, ainda estão sendo testadas na prática.

Após a aprovação da concessão do prazo de 30 dias (art. 56, §4º), por cautela e conservadorismo, o termo inicial é o dia útil imediatamente subsequente à assembleia que rejeitou o plano do devedor. No entanto, após o controle de legalidade do plano e da assembleia, eventual plano que já houver sido apresentado restará prejudicado acaso sobrevenha decisão judicial que reconheça eventual abuso de voto e/ou que repute preenchidos os requisitos do *cram down*.

Findo o prazo de 30 dias, o edital do plano alternativo deve ser publicado (art. 55 da Lei 11.101/2005) para que seja dado início ao prazo para eventuais objeções<sup>160</sup>. Decorrido este prazo, surge uma questão controversa: o juízo da recuperação judicial deve exercer o controle de legalidade antes do plano alternativo ser submetido à assembleia geral de credores?

No plano do devedor, é comum que o controle judicial seja feito após a assembleia, embora não exista impedimento de que o seja feito previamente<sup>161</sup>.

No plano de credores, contudo, a questão comporta divergências.

De um lado, há quem defenda que dada a literalidade da lei (o plano alternativo “*somente será posto em votação*” se observados os requisitos do §6º do art. 56), o juiz deve se manifestar previamente sobre tais requisitos<sup>162</sup>; e, de outro lado, há quem argumente que a

---

devedor, a função social dessa propriedade e da empresa, bem como o interesse dos credores. [...] Portanto, não é exigida a expressa concordância do devedor com o plano de recuperação apresentado pelos credores”. (Id. 9646860323 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG).

<sup>160</sup> A publicação de edital de plano alternativo de credores não é novidade. No Processo nº 1003053-29.2019.8.26.0576, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, houve a publicação de edital para dar aviso aos credores sobre o recebimento do plano alternativo, abrindo-se prazo de 30 dias para eventuais objeções (Fls. 16.127-16.128 daqueles autos).

<sup>161</sup> “[...] Recuperação judicial – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto – Cláusula que prevê período de cura e modificação do plano após o seu inadimplemento – Impossibilidade – Cláusula que cria obstáculo para convalidação da recuperação em falência – Nulidade evidente – Precedentes - Decisão mantida – Recurso nesta parte improvido. [...] Recuperação judicial – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Hipótese em que o Administrador Judicial opinou para que a recuperanda apresentasse laudo do art. 53, III da Lei 11.101/05 – Plano de recuperação judicial que é assinado por consultoria contábil e já ostenta informações a respeito dos bens e ativos da recuperanda bem como acerca da viabilidade econômica – Suficiência – Determinação afastada – Recurso nesta parte provido.” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2031376-04.2022.8.26.0000, Relator Franco de Godói, 21 jul. 2022).

<sup>162</sup> Cf. nota técnica do Professor Marcelo Barbosa Sacramone (Id. 8499938132 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG).



ausência de previsão expressa sobre a forma e o momento em que o controle de legalidade deve ser realizado, somado ao princípio da celeridade processual justificam a desnecessidade de controle prévio<sup>163</sup>, teses nas quais comungamos do mesmo entendimento, ressalvados os casos em que a abusividade é manifesta<sup>164</sup>.

Superada ou não a fase do controle prévio de legalidade, o plano alternativo deve ser submetido à deliberação assemblear (art. 56, *caput*, da Lei 11.101/2005), após a publicação do competente edital de convocação (art. 36 da Lei 11.101/2005) e seguindo-se o trâmite pelo crivo da maioria, conforme os quóruns especiais do art. 42 da legislação concursal.

Ao final, se aprovado o plano alternativo, o juízo da recuperação judicial concederá a recuperação judicial ao devedor (art. 58 da Lei 11.101/2005). Se rejeitado, a recuperação judicial será convolada em falência (art. 73, III, da Lei 11.101/2005).

#### 4.3. A NOVA LEI 11.101/2005: INSTITUCIONALISMO MITIGADO?

Analisando-se as duas correntes de interesse social, contratualista e institucionalista, sendo certo que esta última esbarra no princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei 11.101/2005; e contrastada tais correntes com a interpretação jurídica que se atribui à intenção do legislador na edição da Lei 14.112/2020, mas sobretudo no que importa ao plano alternativo de credores, inclusive sobre suas hipóteses de cabimento, requisitos e processamento, resvala a necessidade de examinar, à luz do texto legal (art. 56, §§ 4º a 8º, da Lei 11.101/2005), se a legislação concursal brasileira declinou de sua aceção institucionalista para dar lugar tão só aos interesses dos credores.

A resposta é parcialmente negativa.

Conquanto tais conceitos de interesse social sejam replicados no direito de insolvência sem muita divergência, há quem entenda que deva ser substituído o termo *contratualista* por *maximização do valor dos créditos*<sup>165</sup>, pois o primeiro refere-se a *sócios*, enquanto o segundo

---

<sup>163</sup> Cf. parecer do Professor Thomas Felsberg (Id. 9462352546 do Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG).

<sup>164</sup> “[...] Recuperação judicial – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto [...]” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2031376-04.2022.8.26.0000, Relator Franco de Godói, 21 jul. 2022).

<sup>165</sup> “Pode-se afirmar que a preservação da empresa e a tutela dos interesses do devedor são mais marcantes no regime de recuperação, enquanto a falência foi estruturada – e reformada – para melhor preservar os interesses dos credores, agilizando a liquidação e buscando celeridade ao procedimento” (CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. *Comentários ao artigo 1º*. In: TOLEDO, Paulo Fernando de Campos

diz respeito a *credores*. O princípio é o mesmo, mas a terminologia pode revelar-se inadequada, de sorte que, entre nós, qualquer que seja o termo, a conclusão não se altera.

Nessa linha de intelecção, o Professor Ruy Pereira Camilo Junior aponta que o direito concursal experiencia dois paradigmas: o do credor, que persegue a todo o custo a maximização do seu crédito; e o do devedor, que busca a preservação da empresa<sup>166</sup>.

Não se desconhece a posição doutrinária de que a tutela do crédito e a preservação da empresa são dois princípios com o mesmo peso no direito de insolvência<sup>167</sup>. Acreditamos, contudo, que especificamente no regime de insolvência brasileiro, a Lei 11.101/2005 “tem características essencialmente institucionalistas”, mas que foram “mitigadas por algumas normas que zelam pelo interesse do credor”, especialmente com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020<sup>168</sup>:

*“A reforma fortaleceu os credores ao permitir, nas hipóteses legais, que eles aprovem um plano alternativo, impondo-o ao devedor, em lugar de simplesmente rejeitar o plano do devedor (o que implicaria a convolação em falência).*

[...] Se apenas aos credores compete a última palavra sobre o destino do processo recuperacional – aceitando, recusando o plano ou apresentando impositivamente um novo –, tampouco precisam eles levar em conta, em seu voto, qualquer outro fator ou interesse além do interesse econômico representado pelo seu crédito.

[...] A mesma Lei, que tão solenemente entroniza o princípio da preservação da empresa no artigo 47, dispensa o credor de considerá-lo no momento crítico do exercício do voto, na AGC. *Pode ele fechar os olhos para qualquer dimensão transcendente do processo de insolvência, ou para o impacto social ou os efeitos redistributivos de uma eventual liquidação.*”<sup>169</sup>  
(sem destaques no original)

De fato, tamanho o poder de barganha que intencionalmente quis o legislador assegurar ao credor que a norma acabou por manifestar o paradigma da maximização do valor do crédito ou a vertente contratualista do interesse social, em detrimento do institucionalismo, que encerrou relativizado e mitigado na atual redação da Lei 11.101/2005.

---

Salles de (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 60 e 66).

<sup>166</sup> CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. *Comentários ao artigo 1º...*, pp. 60-65.

<sup>167</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; e PUGLIESI, Adriana V. *Tratado de Direito Empresarial: Recuperação Empresarial e Falência*. vol. 5, 3ª ed. Coordenação de Modesto Carvalhosa. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, s/p.

<sup>168</sup> CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. *Comentários ao artigo 1º...*, p. 65.

<sup>169</sup> CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. *Comentários ao artigo 1º...*, pp. 66-67.

## 5. CONCLUSÃO

A título de conclusão, impende rememorar resumidamente todos os pontos enfrentados neste trabalho.

A análise da História das legislações falimentares brasileiras demonstrou que o Brasil seguiu um ritmo pendular, ora tutelando os interesses do credor com maior intensidade, ora protegendo os interesses do devedor em maior escala. Com a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, esse paradigma foi rompido, dando-se origem à divisão equilibrada do ônus na recuperação judicial, em que devedores e credores sacrificam-se em torno de um objetivo comum, que é, no fim do dia, a preservação da empresa.

A teoria geral do direito societário, como se viu, é marcada pelo estudo das teorias de interesse social, contrapondo-se o interesse *contratualista* com o interesse *institucionalista*. O primeiro é o interesse dos sócios, atuais e futuros, cuja formação da vontade social se dá em assembleia. O objetivo precípua dessa relação contratual plúrima é o lucro. A vertente institucionalista, ao seu turno, visualiza a empresa enquanto instituição, sobre a qual irradia múltiplos e legítimos interesses que devem ser igualmente atendidos, de modo que a sua preservação é medida salutar para que a sua função social – a satisfação de todos esses interesses conjugados – seja cumprida.

Diante de tais circunstâncias, foi possível examinar a intenção do legislador na criação do plano alternativo de credores. A interpretação autêntica em sentido estrito nos levou a entender que o legislador buscou (i) assegurar eficiência econômico-financeira aos agentes envolvidos nos processos de recuperação judicial; (ii) conferir mais uma oportunidade ao devedor para que sua falência não seja decretada após a rejeição do seu próprio plano; e (iii) garantir maior poder de barganha aos credores. Tudo isso com a celeuma de que o plano alternativo de credores pode ser imposto ao devedor contra a sua vontade.

Após o exame do processo legislativo, o presente trabalho cuidou de analisar sistematicamente o art. 56, §§4º a 8º, da Lei 11.101/2005, ressaltando a ausência de jurisprudência ou decisões judiciais que pudessem justificar a aplicação da nova lei.

Quanto ao cabimento do plano alternativo, verificou-se que há duas hipóteses: a primeira, quando decorre o prazo do *stay period* sem deliberação do plano do devedor; e a segunda, quando o plano do devedor é rejeitado em assembleia geral de credores.

Em relação aos requisitos do plano alternativo, analisou-se todos os incisos do §6º do art. 56 da Lei 11.101/2005, valendo o registro de que as divergências sobre todos os requisitos foram exploradas, com especial referência ao fato de que, havendo previsão de um ou mais meio de recuperação que envolva mecanismos previstos na lei societária, entendemos que deve ser respeitada a legislação pertinente, como determina o *caput* do art. 50 da Lei 11.101/2005.

No que respeita ao procedimento do plano alternativo, a rigor, o processo observará as mesmas regras do plano do devedor, exceto pela divergência existente a respeito do controle prévio de legalidade. Nesse sentido, concluímos que, respeitadas as posições em contrário, o controle de legalidade pode ser realizado *a posteriori*, em prestígio ao princípio da celeridade processual, ressalvados os casos em que a abusividade é manifesta.

Por fim, observou-se que a criação do instituto do plano alternativo de credores no direito brasileiro intensificou o paradigma da maximização do valor do crédito, consubstanciado na corrente contratualista, de modo que a Lei 11.101/2005, tal como nos é posta hoje, experiencia um momento de institucionalismo mitigado.

De fato, se o plano alternativo de credores não estiver estruturado sob os objetivos insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005, terá interesse puramente contratualista e egoístico, isto é, não guardará nenhuma preocupação com a efetiva manutenção da atividade econômica.

Em virtude de tudo quanto exposto, resta-nos apenas questionar em buscas de respostas no futuro: terá o credor interesse na preservação da empresa?

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

### *Bibliografia:*

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil: introdução**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ASCARELLI, Túlio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quórum, 2008.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, n. 104, pp. 109-126, out./dez. 1996, Tradução de Fábio Konder Comparato.

BENETTI TIMM, Luciano; CAOVIALLA, Renato Vieira. **Propriedade e Desenvolvimento: Análise Pragmática da Função Social**. In: Análise econômica do direito: temas contemporâneos. Org.: Luciana Yeung, São Paulo: Actual, 2020.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: comentada artigo por artigo** [livro eletrônico]. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. **Comentários ao artigo 1º**. In: TOLEDO, Paulo Fernando de Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma de Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)** [livro eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2021.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Considerações em torno do projeto de lei de Código Comercial**. In: O Comercialista, out./dez. 2012, pp. 4-12.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas** [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, s/p.

COSTA, Daniel Carnio. **Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos**. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 36, pp. 59-77, jan./mar. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. In: Fascículos 1, Matéria Civil, Revista dos Tribunais, ano 85, v. 732, out. 1996, pp. 38-46.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social de propriedade dos bens de produção**. In: Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 2ª ed. Barueri: Atlas, 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FRANÇA, Erasmo Valladão. **O anteprojeto de Código Comercial**. In: O Comercialista, jul./set. 2012, pp. 4-8.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MARTINS-COSTA, Judith. **O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 35, n. 139, jul./set. 1998, pp. 5-22.

MARTINS-COSTA, Judith. **O Novo Código Civil Brasileiro: em busca da “Ética da Situação”**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 4, jun. 2001, pp. 575-639.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de recuperação judicial**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MORAES, José de Diniz. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários ao artigo 64**. In: SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **O argumento da intenção do legislador**. In: Revista de Informação Legislativa, ano 58, n. 232, pp. 167-193, out./dez. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, v. I. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; HERBST, Kharen Kelm. **Escassez nos Direitos Intelectuais, Incentivo e Concentração de Riqueza em Tempos de Blockchain**. In: Análise econômica do direito: temas contemporâneos. Org.: Luciana Yeung, São Paulo: Actual, 2020.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da função social da propriedade**. In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, n. 2, jul./dez. 2003, pp. 543-594.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4ª Ed, rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria crítico-estruturalista do direito comercial**. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. **Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial**. In: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (coords.). Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. **Comentários ao artigo 47**. In: TOLEDO, Paulo Fernando de Campos Salles de (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

STIGLER, George Joseph. **Law or Economics?** In: The Journal of Law & Economics, Chicago, v. 35, n. 2, oct./1992, pp. 455-468

SZTAJN, Rachel. **Comentários ao artigo 47**. In: SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOLEDO, Paulo Fernando de Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; e PUGLIESI, Adriana V. **Tratado de Direito Empresarial: Recuperação Empresarial e Falência**. vol. 5, 3ª ed. Coordenação de Modesto Carvalhosa. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social da Empresa**. Revista dos Tribunais n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. de 2003, pp. 33-50.

### **Legislação:**

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em 4 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 7 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 4 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em 4 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm). Acesso em 4 mai. 2023.

### **Relatórios legislativos:**

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório legislativo de relatoria do Deputado Hugo Leal, 11 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório legislativo de relatoria do Deputado Hugo Leal, 30 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Relatório legislativo de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, 25 nov. 2020.



### ***Jurisprudência:***

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.359.311/SP, Quarta Turma, Relator Luis Felipe Salomão, 9 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.610.860/PB, Terceira Turma, Relatora Nancy Andrichi, 13 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.323.788/DF, Quarta Turma, Relator Raul Araújo, 22 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.200.528/RJ, Segunda Turma, Relator Francisco Falcão, 16 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2032440-88.2018.8.26.0000, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Fortes Barbosa, 20 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2072604-95.2018.8.26.0000, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Araldo Telles, 30 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.717.939/DF, Terceira Turma, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 157.099/RJ, Segunda Seção, Relatora Nancy Andrichi, 10 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 159.480/MT, Segunda Seção, Relator Luis Felipe Salomão, 25 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2031376-04.2022.8.26.0000, Relator Franco de Godói, 21 jul. 2022.

### ***Processos analisados:***

Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

Processo nº 1001008-13.2019.8.26.0589, que tramitou perante a Vara Única de São Simão/SP.

Processo nº 1003053-29.2019.8.26.0576, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

*Sítios eletrônicos:*

BORMAN, Frank. **Forbes Quotes: Thoughts On The Business Of Life**. Disponível em: <https://www.forbes.com/quotes/3057/>. Acesso em 30 nov. 2022.

CONJUR. “**TJ-RJ autoriza rescisão de contrato da Petrobrás para exploração do pré-sal**”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-22/tj-rj-autoriza-quebra-contrato-petrobras-explorar-pre-sal>. Acesso em 10 fev. 2023.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Exposição sobre a função social do contrato**. In: Caderno Direito GV, v. 1, n. 6, jul. 2005. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2807/Caderno\\_206.pdf?sequence=1](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2807/Caderno_206.pdf?sequence=1). Acesso em 1º abr. 2023.

NEPI (Núcleo de Estudo e Pesquisa em Insolvência). **Observatório da Insolvência: 2ª fase**. Disponível em: <https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>. Acesso em 10 fev. 2023.

ROSA, Bruno Henrique; RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. **A função social da propriedade industrial**. In: Jornada de Iniciação Científica e Mostra de Iniciação Tecnológica da Universidade Presbiteriana Mackenzie - ISSN 2526-4699, Brasil, nov. 2021. Disponível em: <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/XVII/paper/view/2405/1657>. Acesso em 1º abr. 2023.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Bruno Henrique Rosa**


discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **4189082-5**, período **matutino**, turma **D**, tendo realizado o TCC com o título: **O interesse social e o plano alternativo de credores**

sob a orientação do(a) Professor(a) **Manoel Justino Bezerra Filho**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 8 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 BRUNO HENRIQUE ROSA  
Data: 08/05/2023 08:39:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Assinatura do discente**